



OS INDIGENAS DO BRAZIL,
○○○ SEUS DIREITOS ○○○
INDIVIDUAES E POLITICOS

POR

JOÃO MENDES JUNIOR



SÃO PAULO

Typ. Heuntes Irmãos — Rua Riachuelo, 14 e 16
1912

Sou completamente estranho aos partidos que se têm formado na Republica; mas, isso não me impede de tomar interesse pela conservação e progresso da pátria, assim como de apreciar os serviços que os homens politicos da Republica tenham prestado ao paiz. Entendo que a melhor forma de governo é aquella cujo chefe tenha, em sua irresponsabilidade, uma garantia para resistir as paixões dos partidos, assim como para moderar as exortibancias dos poderes: é por isso que prefero a forma regio-dynastica. Tanto quanto me foi possível, durante o tempo que a revolução podia se manifestar, entrei na liza; hoje, porém, passados os vinte annos da prescripção politica, resta-me pôr em pratica o pensamento de Isocrates: "Desde que as cousas não são conforme nos queremos que ellas sejam, tratemos de querel-las como ellas realmente são."

Dentre os serviços importantes, que puderam ser prestados pelos homens politicos da Republica, assignarei o impulso que o sr. Rodolpho Miranda, como Ministro da Agricultura, deu á catechese e civilisação dos nossos indigenas: isso foi como que o despertar da consciencia do Governo na obrigação de proteger os primarios e naturaes possuidores do territorio nacional. O sr. Rodolpho Miranda podia não ter feito mais nada, porque somente isso basta para mostrar que passou pelo Governo um homem capaz de iniciativa patriottica.

E verdade que, na execução desse plano, entrou a preoccupação positivista. Ainda assim, não deixamos de applaudir-o; afinal, Deus escreve direito por linhas tortas. Aliás, Augusto Comte, nos ultimos annos da sua vida, se revelou um espirito conservador, como se pôde ver em um texto publicado por um de seus testamenteiros (n. LIX da obra — *Auguste Comte conservateur*, pag. 273):

"Pour caracteriser la positivité de nos conceptions, il faut toujours que leur réalité se combine avec leur utilité, laquelle n'est vraiment jugable que d'après la relation de chaque partie avec l'ensemble. On sent que la science serait moins apte que la theologie à constituer un état fixe, puis que l'entendement ne saurait jamais

prendre pour une vraie residence une simple échelle, uni-
quement propre a monter et a descendre entre le monde
et l'homme ».

Isto é quasi affirmar, ou antes, é confessar o texto
de São Paulo: *In ipso enim vivimus, movemur, et*
sumus.

Neste pamphleto reproduzo tres conferencias que fiz
na antiga Sociedade de Ethnographia e Civilisação dos
Indios, em 1902, e uma *Memoria* de meu pae, o finado
dr. João Mendes de Almeida, lida na antiga Sociedade
dos Homens de Letras de S. Paulo, em 1888. Os res-
pectivos *sumarios* explicam o assumpto das minhas con-
ferencias; a *Memoria* trata do cerco e ataque de Pirat-
ninga em 10 de Julho de 1562, facto este que assignala
o momento historico da dispersão dos nossos indigenas.

S. Paulo, 15 de Abril de 1912.

João Mendes Junior.

CONFERENCIAS

SOBRE AS RELAÇÕES POLITICAS E ADMINISTRATIVAS DOS INDIOS NO REGIMEN DA FEDERAÇÃO, FEITAS EM 1902 NA SOCIEDADE DE ETNOGRAPHIA E CIVILISAÇÃO DOS INDIOS DE S. PAULO, PELO DR. JOÃO MENDES JUNIOR.

Primeira conferencia

SUMMARY: — Os indigenas no regimen da Federação:

I. — Os indios nos Estados-Unidos da America do Norte. — Mensagem de Washington e os *acts* de 1796. — A jurisprudencia da Côrte Suprema.

II. — A Inglaterra e os indios. — Insurrelção das colonias e alliança com os indios. — Reorganisação da repartição dos negocios dos indios.

III. — A guerra aos indios, principalmente no Estado de Georgia. — Os indios, accionando os Estados perante a Côrte Suprema. — A Côrte Suprema concede *habéas-corpus* aos missionarios Worcester e Butler contra a expulsão pelo governo da Georgia. — Andrew Jackson apola os Estados contra a Côrte Suprema; resistencia da magistratura; capitulação do governo.

IV. — Guerras contra os indios, terminadas por tratados. — A legislação protectora.

V. — Effeitos da guerra de secessão. — Attitude do presidente Johnson, energeticamente denunciando a covardia e malvadez dos perseguidores de indios. — Tratados com as tribus civilisadas. — Parecer da commissão especial.

VI. — O commissario geral Parker. — O act de 3 de Março de 1871. — A *Ockmulge Constitution*.

VII. — Leis e planos para a civilisação e protecção dos indios. — Divisão das terras para a civilisação e *Indian reservation*. — Reforma do serviço administrativo dos indios: o *Board of Indian commissioners*, o *attorney of indians* (curador especial), a policia indiana, a *Court of Indian Offences*. — Escolas primarias, internatos, e escolas de artes e officios: o *Carlisle Indian training school*, na Pensylvania; transformação das *Indian boarding schools* em lyceus de artes e officios. — Periodicos *boarding schools* em seus idiomas, entre os Cherokees, Choctaws e Chickassaws. — Tribus que invocam decisão judicial para declaral-as civilisadas.

VIII. — Os Estados federados, inclusive os de Georgia e Carolina do Norte, passam a fazer consistir sua gloria na protecção e civilisação dos Indios. — O Instituto de Hampton no Estado de Virginia. — Um repio ao nosso Estado de S. Paulo.

Illustres consocios,

Ha muito que o meu espirito oscilla na determinação completa das relações politicas e administrativas dos indios existentes neste Estado, em frente da situação creada pelo regimen federativo. A principio suppuz que as minhas duvidas proviessem de preconceitos nascidos da nenhuma convicção que tenho das vantagens da federação; mas estudando a legislação, a jurisprudencia, a doutrina dos publicistas e a organização administrativa dos Estados-Unidos da America do Norte, comprehendi que, mesmo admittido o regimen da federação, o caso pôde complicar grande numero de difficuldades. Estou, portanto, livre de qualquer suspeição e tenho de encarrar o problema, não perante os principios, mas perante os factos.

Já na primeira sessão preparatoria desta sociedade, conforme consta da respectiva acta, assignalei

que, mesmo entre os indios aldeados deste Estado, predomina a idéa de que podem recorrer ao Rio de Janeiro para reclamações. Não supponham os illustres consocios que esses indios ignoram a transformação politica por que passámos; ao contrario, referem-se a isso e, com a linguagem do instincto de previdencia para conservação e defeza, sabem affirmar que lhes é indifferente que governe o Brazil este ou aquelle, contando que, caso não sejam attendidos em S. Paulo, possam levar as suas reclamações ao Rio de Janeiro. Quem vive na vaidosa preocupação de que os indios são incapazes de pensar, julgar e raciocinar, certamente porá em duvida esta minha informação; mas facil é tirar a prova, conversando com os principaes delles que costumam vir a esta capital, de modo a inspirar-lhes confiança.

I

A proposito ponderei, nessa mesma sessão, que, nos Estados-Unidos da America do Norte, não obstante o regimen da federação, os negocios dos indios estão affectos ao Governo Federal, visto que, alli as tribus indigenas, consideradas corporações *autonomas*, acham-se em frente dos Estados particulares como de potencia a potencia. Citei mesmo alguns tratados feitos entre o Governo Federal e as tribus, tratados referidos no *Annuaire de legislation étrangère*; citei ainda a celebre mensagem de Cleveland, proclamando como um *dever de honra* a protecção aos indios; e deveria ter citado aquella gloriosa mensagem de Washington, de 1795, denunciando ao Congresso os ultrajes, as crueldades praticadas pelos colonos contra os indios, exigindo a protecção para elles e, elle, descendente de colonos, apostrophando corajosamente os descendentes dos colonos nos se-

guintes termos: « Se quereis que os índios sejam justos, é indispensavel que não sejais, como sois, injustos para com elles ».

O Congresso, attendendo a isso, promulgou, em 1796, um *act* destinado a regularisar as relações dos índios com os Estados-Unidos; e, nesse mesmo anno, approvando um plano de Washington, no intuito de subtrair os índios á rapacidade e nefasta influencia dos traficantes, votou outro *act*. Estes *acts* estabeleceram a linha de oeste e do sul para separar as fronteiras das posses das tribus; auctorisaram fornecimento de animaes domesticos, sementes, instrumentos agricolas e objectos uteis á vida de familia; policiaram o commercio com os índios, afim de não serem elles furtados e roubados; regularam a punição dos delictos; crearam feitorias, com agentes, sob a direcção do superintendente dos negocios indianos, e consignaram para esses serviços uma verba de cento e cincoenta mil dollars, que naquelle tempo era de grande importancia.

Ultimamente tive sob os olhos uma monographia de BRUNIALTI, professor da Faculdade de Direito de Turim, intitulada — *Unione e combinazioni fra gli Stati*, onde se trata especialmente dos Estados compostos e do Estado federal. No § 26 dessa monographia, o notavel publicista italiano examina a these do publicista allemão JELLINEK, « que considera como *Estados* algumas tribus indigenas da União Americana »; e BRUNIALTI, rectificando essa doutrina, affirma que, comquanto as tribus não constituam Estados, a verdade é que, segundo a jurisprudencia da Côte Suprema, não ha sobre estas tribus supremacia dos Estados particulares em que se acham ellas situadas, mas supremacia da União em toda a sua amplitude.

No territorio dos Estados-Unidos havia numerosas tribus indigenas ligadas em confederação, taes como as dos Iroquezes, Cheroquezes, Creeks, Scip-

peuaos e outras, com algumas das quaes foram feitos verdadeiros tratados de alliança: um exemplo disso é o tratado de 17 de Setembro de 1778, com o Delaware, concedendo passagem em suas terras e a nomeação de um agente especial, em troca da garantia dos seus territorios e do direito de ter um representante no Congresso. Successivamente foram concluidos varios outros tratados, contendo garantias semelhantes e firmando o protectorado dos Estados-Unidos.

Surgingo duvidas sobre o alcance politico desses tratados, a Côte Suprema decidiu: « 1.º que o direito originario de soberania da corôa ingieza sobre todo o territorio indiano foi devolvido, não aos Estados particulares, mas á União pelo tratado de paz de 1783; 2.º que as tribus de índios conservam a sua existencia *nacional* de Estados, não a titulo de estrangeiros, mas como *nações dependentes*, mantidas na posse de suas terras como usufructuarias, com direito de vender esta posse ao governo, ou aos seus concessionarios ou delegados ». Dois juizes da mesma Côte foram além: declararam, em suas tenções que — « com os índios sempre se tratou como de potencia a potencia, com pactos discutidos e confirmados, pactos que tiveram em mira alliança em previsão de guerra, accórdos pacificos, cessões de territorio e semelhantes; e, jamais tendo havido sobre taes actos contestação, ficando assim as tribus com attributos essenciaes de uma nação, governando-se por suas leis e costumes, os Cheroquezes formam um Estado no sentido da Constituição e podem, como taes, intentar perante a Côte Suprema uma acção contra o Estado da Georgia ».

Estes julgados, diz BRUNIALTI, se tiveram a vantagem de proteger os índios contra os Estados particulares, impotentes para conter a ganancia dos usurpadores de terras, não impediram, nem deviam impedir, a marcha regular da civilisação; mas, em

todo o caso, para evitar as perseguições de que eram victimas os indios, o commissario PARKER, em 1869, em nome do Governo Federal declarava os indios *pupillos do governo*. E, só em 1871, por acto de 3 de Março, o Congresso, mantendo a soberania da União, declarou que «nenhuma nação ou tribu indiana será reconhecida como poder independente».

Apezar, disso ainda depois de 1871, o proprio Congresso excitou as tribus e unirem-se entre si, afim de formarem uma Constituição organica; e, neste pensamento tentou-se formar a Constituição de Ockmulgee, a das cinco nações que formam uma parte notavel do territorio indiano, isto é, as dos Cheroquezes, Chricchis, Seminolis, Choctaws e Chickasaws, e as de outras tribus, que se organisaram com leis e governo distinctos, com administração da justiça, concluindo tratados, etc., em summa, constituindo, de facto, Estados no seio da União, por esta protegidos, e sem ligação de subordinação aos Estados particulares.

II

E' certo que os indios da America do Norte tiveram sobre os da America do Sul, especialmente do Brazil, uma vantagem. Muitas foram as potencias europeas que alli arvoraram os seus estandartes, como um signal de direito de soberania, deduzida de pretendidas descobertas. A Inglaterra, que alli tinha maiores interesses, tratou logo de não contestar aos indios o seu direito de posse ás terras em que costumavam a mover-se, assim como a prerogativa de se governarem por si mesmos. Os inglezes, atesta CARLIER, chegavam mesmo a comprar-lhes terras, mas não toleravam que fossem feitas cessões senão ao rei da Inglaterra ou a seus representantes, isto é, os indios podiam acolher vizinhos: senhores, isso nunca. E, como estas relações entre brancos e ver-

melhos ficassem se npre indeterminadas, a Côte Suprema teve sempre de decidir litigios nascidos destas relações.

Cada colonia ficava em pé de egualdade em face das tribus vizinhas, quer quanto ao commercio, quer quanto à compra de terras, quer quanto a outras relações, até que a sorte da guerra, uma ou outra vez, trazia como resultado da derrota dos indios, a escravidão dos vencidos.

Quando as colonias resolveram insurgir-se, buscaram a alliança, ou, ao menos, a neutralidade dos indios. O Congresso votou fundos para educação de jovens indios em uma escola especial fundada no New-Hampshire e delegou commissões para entender-se com as tribus. Nem todas, porém, se destacaram da causa ingleza; mas, por fim, com a victoria da causa da independencia, novos tratados foram feitos com as tribus, no sentido de aceitarem os indios o protectorado exclusivo da Confederação e concedendo-lhes o direiro de enviar deputados ao Congresso.

Concluidos estes accórdos, em 1789, o Congresso reorganizou a repartição dos negocios dos indios, com o fito de centralisar as relações da Conderação com todas as tribus, imprimindo a este serviço a necessaria unidade de acção: esta repartição foi annexada á secretaria (department) da guerra. Mas, os Estados da Carolina do Norte e da Georgia não se resignavam pacientemente á intervenção do Governo Federal em suas relações com os indios de sua vizinhança e negavam mesmo a competencia da União em assumptos de guerra e paz com indios, delimitações e compras de suas terras, etc. Por seu lado, os indios reclamavam indemnisação das terras de que eram desapossados para rectificação de fronteiras etc.: e consideravam a recusa como negação de justiça, visto que, durante a dominação ingleza, este seu abandono de terras lhes era pago, a preço debatido.

III

Entretanto, era terrível a guerra aos índios, principalmente nas vizinhanças do Estado da Georgia; e, se a Corte Suprema pôde, depois, mediante a delegação de incompetencia, deixar de tomar conhecimento das acções propostas pelas tribus contra os Estados, não pôde deixar de tomar conhecimento dos *habeas-corpus*, requeridos por Worcester e Butler, que, expulsos pelo governo da Georgia, recusando-se a sair do territorio, foram processados por desobedientes e presos. Dahi novas luctas, recusando-se o Estado da Georgia a cumprir as decisões da Corte Suprema, luctas que acabaram pelo exôdo dos índios Cherokees, Creeks, Chickasaws e Choctaws, que deixaram a Georgia, o Alabama e o Mississippi, quando Andrew Jackson, afastando-se da politica dos seus antecessores, deu força aos Estados contra a jurisprudencia da Corte Suprema.

Não obstante, a magistratura federal americana, neste ponto, foi de uma elevadissima dignidade: manteve sempre a sua jurisprudencia; e o governo, se quiz manter a sua usurpação, teve de pagar aos índios as terras a preço debatido no Congresso, garantir-lhes vantagens, fornecimentos, escolas, missionarios, etc. Cabe aqui notar que este ponto foi assumpto de uma refutação opposta pelo senador americano BENTON a TOCQUEVILLE que, na obra *Democracia na America*, affirmava que as compensações offerecidas aos índios foram insignificantes.

IV

Houve ainda guerras na Carolina do Norte e contra os índios Seminoles, no sul, e outras, que terminaram por tratados; mas, dahi em diante, á vista da attitude do poder judiciario, começou a ten-

dencia para a legislação protectora dos índios e para a organização das repartições administrativas e incumbidas dos negocios indianos. Nem sempre o governo deixou de mostrar fraqueza, quando era preciso reprimir a ganancia dos brancos; mas, houve governos muito energicos e, quando faltava a acção repressiva, não faltavam os manifestos. Entretanto, quando somente estava em jogo o interesse do índio, o governo sempre se mostrou animado de real solicitude.

O assumpto era realmente complexo e arduo; era necessaria muita habilidade para impor a justiça aos muitos interesses envolvidos nas relações entre brancos e índios. CARLIER resume assim os pontos dessa legislação protectora: 1.º Proteger os índios contra os traficantes que buscavam obter seus fôrros e pelles por vil preço e os embriagavam para melhor enganar-os; 2.º, velar na manutenção das fronteiras separativas das terras indianas, de modo a impedir as usurpações de immigrants; 3.º, tornar facil, não obstante, o estabelecimento destes em terras livres, pondo-os ao abrigo dos assaltos dos vizinhos, ainda barbaros pela maior parte; 4.º, prover dos meios de civilisar os índios adultos pela agricultura e seus filhos pela instrução primaria; 5.º, conter a rapacidade de certos chefes de tribus muito propensos a se apropriarem de grande parte do que é dado ou devido á massa; 6.º, fiscalisar incessantemente todos os orgams da administração dos negocios indianos, taes como superintendentes, agentes, interpretes ou *linguas*, etc.; 7.º, estabelecer unidade de acção em todo o mecanismo do serviço administrativo, para o que, em 1832, fôra creado o cargo de Commissario General dos índios annexo ao secretariado da guerra.

Em 1834 e posteriormente foram tomadas mais outras providencias. Em 1839 e em 1847 foram feitas divisões de terras nas tribus dos Menomances e dos Stockbridges, a cujos índios foi conferida a qualidade de cidadãos. E, em 1849, com a criação do

home department (secretariado do interior), as repartições dos negocios indianos foram desligadas do secretariado da guerra e annexadas ao secretariado do interior.

V

Tudo ia mais ou menos regularmente, quando, em 1861, rebentou a guerra de secessão, trazendo a deslocação de muitas tribus e pretextos para rompimento dos tratados, etc., até que, em 1865, o Congresso Federal nomeou uma comissão, composta de tres senadores e quatro deputados, incumbida de proceder a um inquerito sobre a condição dos indios e, especialmente, sobre o comportamento das autoridades civis e militares em relação a elles.

O presidente Johnson não occultava o seu espirito de justiça e denunciava o facto de ter um regimento de voluntarios, sob o commando do coronel Chivington, sem provocação alguma, feito uma mortandade na tribu dos Cheyennes, mutilando, matando perto de duzentos indios, inclusive mulheres e creanças; este facto revoltava a todos, clamava vingança, e, por isso, o Congresso teve de despertar de sua lethargia. As cinco tribus originarias do sul, Cherokees, Creeks, Seminoles, Choctaws e Chicassaws, eram consideradas tribus civilisadas; as outras, taes como os Cheyennes, os Arapezes, os Apaches, os Kiowas, etc., comquanto ainda longe da civilisação, entravam em accôrdo e, mesmo, foram concedidas indemnisações ás viúvas e aos filhos das victimas da tropa do coronel Chivington.

Em 1866 foram feitos tratados com as cinco tribus civilisadas, fazendo-se-lhes indemnisações e reservas de terras; mas, em outras tribus, continuava a resistencia. Em 1867 o Congresso nomeou uma comissão mixta, composta de tres generaes do exercito, do commissario geral dos negocios indianos, do pre-

sidente da comissão respectiva do Senado e de dois outros cidadãos: esta comissão, além de tratar das condições da paz, tinha de estudar os meios de promover a civilisação das tribus, de formar districtos para as tribus esparsas nas Montanhas Rochosas, e reconheceu: 1.º que os indios não eram obstaculos á paz; 2.º que elles, longe de ser os provocadores, eram o partido mais fraco, repellindo a força pela força; 3.º que, se praticaram atrocidades, estas não eram mais horrorosas do que as praticadas contra elles durante annos e mesmo durante seculos; 4.º em consequencia, propunha a determinação das *terras reservadas* aos indios, o fornecimento de vestidos, armas de caça, instrumentos agricolas, etc., o estabelecimento de escolas de instrução primaria e indemnisações no caso de occupação de suas terras; e outras medidas para conter os indios rebeldes, tanto mais quanto, entendia a comissão, já era tempo de cessar de reconhecer aos indios o titulo de nações e de fazel-os entrar no gozo dos direitos e no cumprimento dos deveres impostos pela legislação geral.

Em 1869 foi votada uma verba de dois milhões de dollars para o serviço dos indios; e outra comissão foi nomeada com attribuições de escolher auxiliares intelligentes e philanthropicos, para fiscalisar a applicação dessa verba. A comissão denunciou muitas malversações e peccatos na Repartição dos Indios e prestou outros reaes serviços.

VI

Nesse mesmo anno, o commissario geral Parker, em seu relatório ao secretario do interior, ponderava que os tratados implicam a idéa de contracto entre poderes soberanos; mas, as tribus indianas, dizia elle, não podem achar em sua organização os meios de fazer respeitar estes contractos e, portanto, não são

soberana. Os indios, accrescentava elle, são antes *pupillos* do governo; e é tempo de fazer cessar esta comedia cruel de tratados com *pupillos* ignorantes e indefezos, pois o tutor que contracta com o *pupillo* tem quasi sempre a parte do leão. A consequencia destas ponderações foi o acto de 3 de Março de 1871, pelo qual o Congresso declara que, d'ora em diante, nenhuma nação ou tribu indiana será reconhecida como poder independente; mas isto sem prejuizo dos tratados já concluidos. Alguns publicistas americanos consideraram o acto de 1871 como inconstitucional, outros o interpretaram restrictamente, isto é, entenderam que a attribuição de concluir tratados continuava, não com o presidente da Republica, mas com o Congresso, e assim ficou entendido. Em todo o caso, desde 1871, as tribus indianas cessaram de existir como organizações collectivas, exceptuadas as cinco tribus civilisadas já referidas (Cherokezes, Creeks, Seminoles, Choctaws e Chikassaws), as quaes chegaram a tentar uma confederação especial, com o já referido acto organico, a que denominaram *Ochmulgee Constitution*, do nome do logar onde teve origem.

VII

Dahi em diante planos diversos surgiram para a civilisação e protecção dos indios, consistindo principalmente: 1.º, em agrupal-os em pontos diferentes segundo as affinidades e o gráu de civilisação; 2.º, em situar terras reservadas, longe do movimento da immigração, affim de livrar os indios da nefasta influencia dos aventureiros que, no deserto, tornam-se mais barbaros do que elles; 3.º, não distribuir aos indios senão terras fertes, boas pastagens, proximas dos cursos de agua e sem jazidas mineraes; 4.º, inspirar-lhes confiança, defendel-os contra as usurpações e crueldades, chamal-os, em summa, a aproveitar,

como os homens, da lei do *homestead*, assegurando-lhes o futuro politico e o direito de cidadãos, logo que sejam dissolvidas as tribus. O *homestead* é um privilegio oferecido a todo o chefe de familia e a todo o individuo maior de vinte e cinco annos, cidadão dos Estados-Unidos ou proximo a sê-o, sobre uma parte do dominio publico em que se propoña a assentar o seu lar domestico e suas dependencias.

Até 1887 muitas leis foram promulgadas, sobresaindo a de 1882, em que vem a distincção das terras de indios em *Indian country* e *Indian reservation*. Têm sido promulgados diversos actos fixando a fronteira das terras reservadas aos indios em varios Estados e prorogando os prazos para os occupantes das terras desertas.

A organização do serviço administrativo dos indios tem-se desenvolvido muito: o secretario do interior tem sob suas ordens o commissario dos Negocios Indianos, que dirige o *Board of indian commissioners*, com inspectores, agentes, medicos, pharmaceuticos e exactores; ha um *attorney* especial (curador-advogado) para os indios; ha uma policia especialmente indiana, composta de indios, estabelecida em algumas agencias, para manter a ordem e reprimir o trafico illegal das bebidas; ha, desde 1883, em cada tribu uma *Court of Indian Offences*, com competencia para julgar os crimes praticados por indios e os delictos especiaes como a *war dance*, a *sun dance*, a *scalp dance*, a polygamia e outros, jurisdicção esta que não foi applicada ás cinco nações civilisadas, porque estas já tinham as suas côrtes de justiça. Ha escolas primarias (*day-schools*), em que os indios aprendem a lèr, escrever e contar, além da educação christã; ha *boardings schools*, (internatos) em algumas agencias; ha *trainings schools*, destinadas a artes e officios e entre essas é notavel o *Carlisle Indian training school*, na Pennsylvania, onde

ha um curso de quatro annos, em que se estudam tambem lições de coisas, cartas chromolitographicas, historia natural, lingua ingleza, historia dos Estados-Unidos, geographia (cujo estudo, nota CARLIER, tem muito attractivo para os indios), arithmetica e musica; de Carlisle saem, cada anno, nas férias, principalmente as meninas indias, para serem empregadas em casas de boas familias e nisto ha todo o escrupulo; muitas *boardings schools* têm sido transformadas em *lyceus* de artes e officios; os missionarios têm todo o auxilio; e, entre os Cherokees, Choctaws e Chikassaws até ha periodicos impressos, não só em lingua ingleza, como em seus idiomas proprios, nos quaes defendem os seus interesses, reclamam reformas, reivindicam seus direitos e invocam os tratados existentes; muitas tribus, entre as quaes a dos Oneidas, no Wiscousin, foram, por decisão judicial, declaradas civilisadas e seus membros com direito á qualidade de cidadão dos Estados-Unidos.

Emfim, senhores consocios, CARLIER, que muito me está guiando neste estudo, refere que, do relatório do commissario dos negocios indianos, para o anno de 1887-1888, consta que havia 104 *day schools* e 126 *boardings schools*, aquellas com 4.408 alumnos, estas com 10.744, dos quaes 1.570 em cinco *industrial training schools* fiscalisadas por um superintendente subordinado ao Secretariado do Interior.

VIII

Fico aqui, nesta primeira conferencia: já basta, para que corramos de vergonha, contemplar a criminosa desidia em que temos incorrido, comparativamente a este resultado que o esforço combinado do Governo Federal, dos legisladores, dos juizes, dos missionarios, dos lavradores honestos, têm obtido nos

Estados-Unidos da America do Norte, luctando contra a pequena politica, contra os interesses de campanario e contra a ganancia de aventureiros despidos de toda a caridade e de todo o escrupulo.

E tal foi o effeito dessa gloriosa cruzada, que, por fim, os proprios Estados da Georgia e da Carolina do Norte, como anteriormente o Estado da Virginia, fizeram consistir toda a sua gloria na protecção aos indios e no desenvolvimento da respectiva civilisação; pois, comquanto subordinados a reconhecer a soberania da União no tocante á determinação e manutenção dos direitos dos indios, mantiveram como attribuição cumulativa, o dever de promover a catechese e o progresso das tribus. Lá está no Estado de Virginia o Instituto de Hampton, que, conforme consta do relatório do general Armstrong, de 1881, revelou a metamorphose completa do individuo indio, physica e moralmente: as photographias, tiradas em épocas differentes, demonstram, pela comparação, os surprehendentes progressos, operados pela educação, na attitude e nas maneiras de cada individuo; o espirito religioso, os sentimentos moraes, formando nelles, por assim dizer, uma alma nova, mostraram resultados ainda mais concludentes.

O Estado de S. Paulo tem imitado o Estado da Virginia em muita cousa; deve imital-o tambem no fornecimento de meios de desenvolver e aperfeiçoar a raça nacional, cujo sangue é o sangue da terra; sangue que é formado na nossa bella natureza, nessa mesma natureza que reconstituiu o sangue de nossos paes europeus, e que ainda reconstitue o da nossa brilhante corrente immigratoria, na constante renovação do plasma. Sómente assim, senhores consocios, constituiremos não uma manta de retalhos, mas um povo ligado pela solidariedade do sangue indigena; sómente assim seremos a Nação Brasileira.

Até outra sessão.

Segunda conferencia

SUMMARIO: — Os indigenas do Brazil em paralelo com os da America do Norte:

- I. — Os portuguezes como colonisadores.
- II. — A dispersão dos indigenas. — O ataque de Piratininga em 10 de Julho de 1572. — A organização politica dos indios e o seu direito privado.
- III. — Lei de 20 de Março de 1570, prohibindo o captivo dos indios. — Leis, Alvarás, Cartas Regias e Provisões, afirmando não só a liberdade, como a autonomia dos indios.
- IV. — As administrações, os indios aldeados e os indios não aldeados. — Remessa de indios aldeados para o sertão.
- V. — A Lei de 6 de Junho de 1755, firmando os direitos individuaes dos indios.
- VI. — Os *embonvas* e os indios. — O caracter dos indios. — Os *bandeirantes* e suas divergencias quanto ao modo de proceder em relação aos indios.
- VII. — Os *paulistas*, até a ultima metade do seculo XVIII, não eram sómente os dos actuaes Estados de S. Paulo e Paraná: a capitania de São Paulo abrangia o territorio desde Macahé até o extremo Sul, isto é, Santa Catharina e Rio-Grande do Sul, e os sertões de Minas-Geraes, Matto-Grosso e Goyaz. — Descendentes de *paulistas* eram quasi todos os sertanejos da Bahia, Pernambuco, Ceará, Piahy e Maranhão.
- VIII. — As Cartas Regias de 13 de Maio, 5 de Novembro e 2 de Dezembro de 1808, autorisando a guerra aos indios e a *servidão* dos prisioneiros. — Causa apparente e causa real dessa guerra, desmascarada no proprio texto dessas Cartas Regias.

Na minha primeira conferencia tratei de demonstrar a situação autonómica das tribus indianas dos Estados-Unidos da America do Norte; a subordinação dellas não aos Estados particulares mas á União, no tocante á determinação de direitos; as attribuições cumulativas da União e dos Estados no desenvolvimento da catechese e civilisação dos indios; a organização administrativa dos negocios indianos; e os resultados dos esforços combinados de todos os poderes, inclusive o judiciario, para a liberdade, instrucção, educação e civilisação das tribus.

Assignalei que os indios da America do Norte tiveram, sobre os da America do Sul, especialmente do Brasil, a vantagem da concorrência efficaz das potencias europeas e da intervenção da politica ingleza, interessada no reconhecimento do dominio e posse dos indios. Notei que, deste concurso das potencias e deste interesse da politica ingleza, resultou que alli, se houve luctas e crueldades, os indios puderam reagir mais efficazmente; e se, na reacção, quando vencidos, eram victimas de perseguições e crueldades, a verdade é que propriamente a escravisação dos indios jamais constituiu alli uma regra.

Aqui, no Brasil, porém, o caso foi outro: «O que mais espanta os indios, diz o padre ANCHIETA nas *Informações*, — e os faz fugir dos portuguezes e, por consequencia, das egrejas, são as tyrantias que com elles usam, obrigando-os a servir toda a sua vida como escravos, apartando mulheres de maridos, paes de filhos, ferrando-os, vendendo-as, etc.; e, por isso, os indios, para não tornarem ao seu poder, fogem para os mattos.»

Os indios do Brasil, se não tiveram a vantagem efficaz da concorrência das potencias europeas, (porque os francezes e hollandezes foram logo vencidos)

tiveram, em compensação, circunstâncias (entre as quaes a mesma escravidão), que os amalgamaram na massa nacional brasileira e facilitaram os cruzamentos aqui muito mais de que nos Estados-Unidos.

Os reis de Portugal e os padres da Companhia de Jesus foram as potencias que contiveram os colonos; mas, aquelles nem sempre se mantiveram firmes e estes (que muitas vezes fizeram papel semelhante ao da politica ingleza nos Estados-Unidos), tiveram de entrar em luctas terribes e de contemporisar.

Desde os primeiros ensaios da nossa colonisação, os nossos avós europeus, Deus os perdõe, queriam a servidão dos indigenas; para isso, conseguiram, não raras vezes, vencer a resistencia do governo da metropole e, por altos desgnios de Deus, isso abundantemente fez entrar no sangue nacional o plasma indigena.

1

Logica e naturalmente devemos considerar os factos na Capitania de São Vicente, na Província de São Paulo, hoje Estado de São Paulo. Foi aqui que se iniciou o regimen administrativo da colonisação.

Com Martim Afonso vieram, para S. Vicente, em 1531, muitos europeus, não para regressarem, mas para aqui se estabelecerem e ficarem, sendo alguns pertencentes á nobreza. Que razões tiveram elles para vir e ficar, não vem ao caso indagar; mas, contam-se entre elles homens taes como Christovam de Aguiar, Braz Cubas, Luiz de Góes, Scipião de Góes, Pedro de Góes, Gabriel de Góes, Domingos Leitão, Antão Leme, Pedro Leme, José Adorno e Antonio Adorno (genoveses), Jeronymo Leitão, Ruy Pinto, Francisco Pinto e Antonio Pinto, Antonio de Siqueira, Antonio de Oliveira, Jorge Pires, Pedro Collaço, Antonio de Proença, Jorge Ferreira e Antonio Rodrigues de Al-

meida. Plebeos havia-os em grande numero, taes como Pascoal Fernandes, o meirinho João Gonçalves e outros que se tornaram conhecidos nas chronicas e que fixaram residencia e se entregaram á agricultura e commercio.

A todos, o donatario concedeu sesmarias, para morada e cultura; o mesmo fez a muitos que chegaram depois.

Com estes vieram poucas mulheres e poucos eram casados: aqui alguns casaram-se com as filhas dos seus compatriotas e a maior parte casou-se ou com indigenas, ou com filhas de seus compatriotas com indigenas.

Que Martim Afonso aqui encontrou João Ramalho e Antonio Rodrigues, consta da escriptura publica da sesmaria de Pedro de Góes, de 15 de Outubro de 1531, *ibi*: « e levei commigo a João Ramalho e Antonio Rodrigues, *linguas destas terras, já de quinze a vinte annos estantes nesta terra* ».

Antonio Rodrigues e João Ramalho foram de muito auxilio a Martim Afonso de Souza: « o respeito de João Ramalho e os bons officios de Antonio Rodrigues », diz Fr. GASPARD DA MADRE DE DEUS. Nesta phrase, diz JOÃO MENDES, nas *Notas Genealogicas*, « denuncia-se a differença de temperamento e do character destes dous primeiros povoadores da capitania de São Vicente. João Ramalho foi sempre enérgico e violento; Antonio Rodrigues, brando e prudente.

« A verdade é que, ao passo que João Ramalho andou sempre em conflicto, ora com as autoridades em S. Vicente, ora com os padres da Companhia de Jesus em S. Paulo de Piratininga, Antonio Rodrigues mantinha-se em sua pacifica obscuridade, em sua pequena casa á margem do rio *Yryripiranga*, em frente ao porto de *Tumiará*.

« A prole de Antonio Rodrigues alcançou a bemaventurança da multiplicação e, mais ainda, a de successivas nobilitações pelo cruzamento com varias

familias fidalgas. A multiplicação é tão extensa que abrange as actuaes provincias do Rio Grande do Sul, Paraná, Santa Catharina, Minas-Geraes, Goyaz, Matto Grosso e Rio de Janeiro, além da de S. Paulo, seu berço. Na villa de S. Vicente, Antonio Rodrigues exerceu os empregos de juiz, vereador e almotacé; e, sem duvida, não poderia ter sido escolhido para taes cargos, si não tivera merito, em concurrencia com tantos nobres que tinham vindo com Martim Affonso ».

O cruzamento foi em tantas direcções, que bem dirá quem afirmar que a *Nobilitarchia Paulistana* não é sinão a historia dessa vastissima prole: Antonio Rodrigues teve da filha de Piqueroby, uma filha, a que deu o nome de Antonia; esta casou-se com Antonio Fernandes; deste casal nasceu Mecia Fernandes, geralmente conhecida por MECIA-ASSÚ, na lingua tupi, a qual casou-se com Salvador Pires; o casal de MECIA-ASSÚ com Salvador Pires teve oito filhos, dos quaes procedem as principaes familias paulistas, rio-grandenses, paranaenses, catharinenses, mineiras, goyanas, cuyabanas e fluminenses.

João Ramalho não era de vida regular como Antonio Rodrigues; ao contrario, vivia amancebado com diversas indias, tinha muitos filhos bastardos, e da sua vida com a filha de Tibiriçá só se conta uma sua filha que se casou com Jorge Ferreira, ramo unico em que sua geração se nobilitou, desaparecendo na obscuridade desde o seculo XVII. João Ramalho assignava com o signal semelhante a um C, como se pode ver das actas da Camara de Santo André, existentes no archivo da Camara desta capital. Si não era analfabeto, mal sabia ler e escrever.

Dizia-se que a gente de João Ramalho não prosperou, por causa do genio irascivel e turbulento de que era dotada; outros attribuíam essa fama ás continuas luctas que Ramalho teve de manter contra os jesuitas. Parece mais provavel que, tendo João Ramalho vida marital com a filha de Tibiriçá, sobresahiu

e adquiriu posição mais saliente a descendencia deste casal; os outros filhos de João Ramalho com outras indias, como bastardos seriam considerados, e trataram de viver e multiplicar sem apurar genealogia, desde que nisso não viam vantagem.

Outros europeus foram chegando posteriormente, quasi anno por anno, taes como Pedro Taques Pompeu, Fernando de Camargo, D. Simão de Toledo Piza, D. Diogo de Lara, Estevam Ribeiro Bayão, Balthazar de Moraes d'Antas, Fernando Dias Paes, e outros mais ou menos notaveis, dos quaes talvez nem metade trazia familia. Em summa, pôde-se afirmar, sem perigo de erro, que muitos casaram-se aqui com filhas de europeus, porém mais de duas terças partes se alliaram, por consorcios e por concubinatos, ás indigenas, e d'ahi a geração dos que depois foram chamados *mamelucos*.

E' verdade que, nos ultimos annos do seculo XVI, já principiaram a entrar africanos; mas, a grande massa delles só entrou em meados do seculo XVIII, isto é, depois de 1755. Os *mamelucos* não eram facéis em cruzar com africanos; ao contrario, os europeus é que foram mais propensos a isso, formando mulatos que, quando cruzavam com indigenas, constituíam o chamado — *caribóca*, e a que alguns extendiam o nome de *cabóelos*, primitivamente dado sómente aos filhos de branco e de india, nos quaes prevalecesse o typo indigena.

Martim Affonso, pois, fundou São Vicente, em 1531 e deixou tudo disposto para elevarem-se como elevaram-se a villas as povoações de Santos e Conceição de Itanhaem; de, pois, sob o governo de Thomé de Souza, em 1553, foi elevada á villa, sob a invocação de Santo André, a povoação de Borda do Campo, tendo sido João Ramalho nomeado alcaide-mór.

Mas, nos primeiros dias de Janeiro de 1554, vieram os jesuitas, fundaram casa de residencia e collegio em Piratininga, procurando estabelecer ahi

Estabeleceu-se uma rivalidade entre outra povoação. Ramalho e os jesuitas, conseguindo estes que Mem de Sá, então passando em São Vicente, ordenasse a extinção da villa de Santo André, transferindo-se assim o foral para a povoação junto ao collegio, a qual desde então tomou o nome de São Paulo de Piratininga.

Os jesuitas attrahiram a si os indigenas; e, como consta das chronicas, tinham ao redor da povoação as tribus de Tibiricá, maioral de Piratininga, Cayuby, maioral de Jerybatyba, e Piqueroby, maioral de Uru-ray. O primeiro alliou-se logo aos europeus e disciplinou-se completamente com os jesuitas; o segundo era muito velho, ficou em Piratininga, mas os da sua tribu não se sujeitaram facilmente e derramaram-se pelo littoral; o terceiro sempre reclamou a sua autonomia, levantou o brado de guerra e, vencido, preferiu a dispersão a arriscar-se ás desgraças da servidão. Deste ultimo grupo sahiram, em geral, os indios não aldeados; e os que recusam aldear-se ainda guardam as tradições dessa lucta, as queixas e as desconfianças contra os colonisadores. Tudo isto resulta de actos e documentos publicos e vem narrado nas chronicas, por FR. GASPAR DA MADRE DE DELS, por PEDRO TAQUES, por MACHADO DE OLIVEIRA e outros.

II

Mas, voltemos ao principio, isto é, aos annos de 1531 e seguintes.

Que os indios tratavam com Martim Affonso, em 1531, como de potencia a potencia, a historia nos confirma; e o assalto de Piratininga, em 10 de Julho de 1562, se teve por causa ocasional as intrigas entre João Ramalho e os jesuitas, teve por causa principal o rompimento do tratado pelo qual

Martim Affonso se obrigára a não permittir, sem licença prévia, a subida de europeus. Martim Affonso havia promettido que os portuguezes não se estabeleceriam em serra acima, nem mesmo poderiam lá ir a *resgatar* ou negociar com indigenas sem sua licença ou a dos capitães-móres seus loco-tenentes, a qual não se daria senão com muita circumspecção e unicamente a sujeitos bem morigerados.

Com os padres da Companhia de Jesus subiram alguns portuguezes, que estabeleceram-se em *Piratininga*, infringindo assim aquelle tratado; e, sem se mostrarem morigerados, ao contrario mostraram logo tendencias para escravisar os indios.

D'ahi surgiu a desconfiança e o plano que se revelou pelo ataque e assalto de 10 de Julho de 1562, contra o qual os europeus só puderam resistir com o auxilio de Tibiricá.

O padre ANCHIETA na carta de 16 de Abril de 1563 ao padre Diogo Laynez, geral da Companhia, assim narra o assalto: «Tibiricá, logo que soube do assalto planejado contra a nascente villa de S. Paulo, juntou logo toda a sua gente, que estava repartida por tres aldeas *pequenas*, desmanchando suas casas e deixando todas as suas lavouras para serem destruidas pelos inimigos; e ainda que alguns de seus irmãos e sobrinhos ficaram em uma aldeia sem o querer seguir, e *um delles vinha juntamente com os inimigos*, e lhe mandou incurrir grande medo — que eram muitos e haviam de destruir a villa.

«Chegando, pois, o dia, que foi o oitavo da visitação de Nossa Senhora, deram de manhã sobre o rio Piratininga com grande corpo de inimigos pintados e emplumados e com grandes alaridos... sendo cousa maravilhosa que achavam ás flechadas irmãos com irmãos, primos com primos, sobrinhos com tios, e, o que é mais, dois filhos, que eram christãos, detestavam connosco contra seu pae, que era contra nós».

A derrota dos indios foi a causa da dispersão:

uns ficaram na região habitada por Tibiriça, que permaneceu aliado; outros foram levados e aldeados em Iteberaba, na Conceição nos Guarullhos; outros aldearam-se em outros pontos, a maior parte, porém, preferindo a vida nómade, tomaram a direcção sudoeste e estabeleceram-se não só em Apucarana, onde em 1661 foram encontrados por Fernão Dias Paes, como em todo o litoral e nas margens do Tietê e do Paranapanema.

Desses índios dispersos, uns viviam em aldeias, outros viviam em cabanas esparsas, mas sempre ligados e associados. Em todo o caso, os que voltavam à proximidade dos vencedores exigiam sempre que lhes deixassem o regimem dos seus; e sómente cediam ao influxo da catechese.

Os nossos índios tinham a sua organização política; e, para prova disso, basta vêr a narração que Penno TAQUES, na *Nobiliarquia paulistana*, faz da viagem de Fernão Dias Paes para o sertão do Sul até a serra do Apucarana, onde foram encontrados os caciques Tombú, Sondá e Gravitay, com ceremonias, audiencias, etc., chegando em São Paulo, em 1661, cinco mil almas, de um e outro sexo, commandados pelo cacique Tombú, que mais tarde se converteu ao christianismo, sob a influencia dos religiosos de S. Francisco. Se todos os bandeirantes fossem como Fernão Dias Paes, certamente a civilização dos índios estaria muito adiantada.

O direito civil dos indígenas, nas relações de familia, está bem descripto pelo padre Ivo d'ÉVIEUX e pelo Dr. JOÃO MENDES (*Notas Geneal.*, pag. 312 e seguintes); e quanto à propriedade e obrigações, as Cartas dos padres NOBREGA e ANCHIETA revelam o respeito que elles tinham á fé dos contractos e ás solemnidades de que os revestiam, e os padres MONTOVA e FIGUEIRA revelam as denominações que elles davam a titulos de direito, correspondentes á compra e venda, á doação e a outros.

Em 20 de Março de 1570 tinha sido promulgada em Evora uma lei prohibindo o captivo dos índios; mas, com excepção dos que fossem tomados em justa guerra, os quaes seriam inscriptos nos livros das Provedorias para se saber a todo tempo quaes eram os legitimamente captivos. Era, já meu pae o disse e repito eu, a hypocrisia do legislador em toda a sua ostentação: — com a excepção derogava a regra.

Felizmente, essa excepção foi abolida pelas leis de Novembro de 1505 e pela de 30 de Julho de 1609, as quaes declararam que, em caso algum, era permittido o captivo dos índios.

Entretanto, de boas intenções estava o inferno calçado: pois, ao passo que essas leis, assim como a de 10 de Setembro de 1611, o Alvará de 10 de Novembro de 1647, a Lei de 17 de Outubro de 1653, a Carta Regia de 29 de Abril de 1667, a Lei de 1 de Abril de 1680, não cessavam de afirmar a liberdade dos índios, ainda veiu a Carta Regia de 20 de Abril de 1708 declarar que os índios podiam ser vendidos em praça publica para indemnisação das despesas que a Fazenda Real fizesse.

Ainda depois do Alvará de 4 de Abril de 1755, declarando isento de infamias e até nobilitados os filhos de portuguezes e índios, e da aurea Lei de 6 de Junho desse anno, só mais tarde, pelo Alvará de 8 de Maio de 1758, foram mandadas applicar aos índios de todo o Brazil, em tudo e por tudo, as leis publicadas a favor dos do Pará e Maranhão, tanto a respeito das pessoas, como dos bens.

Da legislação anterior a esse Alvará, sempre accentuando a autonomia das tribus, destacaremos: a) a Provisão de 13 de Setembro de 1663, na qual el-rei declarava que «os índios, no temporal, poderão

ser governados pelos seus *principaes*, que houverem em cada aldeã, e, quando haja queixa delles, causas dos mesmos indios, as poderão fazer aos meus governadores e ministros de justiça, como o fazem os mais vassallos»; b) a Carta Regia de 9 de Novembro de 1690, permitindo a entrada de *bandeiras* no sertão, com a restricção de não irem « senão em auxilio dos padres que forem prégar a fê e de só ser permittido trazer os indios que voluntariamente quizessem vir; c) a Provisão de 9 de Março de 1718, na qual el-rei reconhece que « estes homens (os indios) são livres e isentos de MINHA JURISDICÇÃO, que os não pôde obrigar a sahirem de suas terras para tomarem um modo de vida de que elles se não agradam, o que, se não é rigoroso captiveiro, em certo modo o parece pelo que offende a liberdade; contudo, se são bravos, que andam nús, que não reconhecem rei, nem governador, não vivem com modo e fôrma de republica, atropellam as leis da natureza, neste caso podem ser obrigados por força e medo a que desçam do sertão para as aldeãs, se o não quizerem fazer por vontade, *por ser assim conforme a opinião dos doutores que escreveram na materia.* »

Esta restricção, assim como outras clausulas e excepções, abriram pretexto á caçada e escravisação dos indios; mas, a verdade é que ficou firmado o principio da *autonomia das tribus*, desde que o proprio rei de Portugal as declarava *isentos de sua jurisdicção*.

O direito publico dos indios ficou, portanto, reconhecido e perfeitamente firmado durante o periodo colonial; e, se os juizes da Côte Suprema norte-americana, em caso semelhante, puderam reconhecer que, « pelo tratado de paz de 1783, o direito originario da soberania da corôa ingleza sobre todo o territorio indiano foi devolvido, não aos Estados particulares, mas á União, e que as tribus de indios

conservam a sua existencia *nacional* », com maioria de razão reconheceriam, para os indios do Brasil.

IV

Em summa, os indios exigiam sempre o seu governo autonomico. A principio houve um simulacro de annuencia a isso, dando-se ás aldeãs um chefe tirado dentre os indios mais velhos, ao qual era dado o titulo de capitão, mas que não tinha outra auctoridade senão a de servir de *lingua*, de transmissor, de ordens dos *administradores* e de figurar nos actos publicos como o principal. Esses indios *aldeados*, illudidos e victimas de usurpações de suas terras, passaram a fabricar panellas de barro, balaio, cestos, etc. e a ter o nome de *administrados*, enquanto não eram as aldeãs elevadas a freguezias e villas. Dos *não aldeados*, que eram os mais energicos, uns dos civilisados foram para o interior, onde formaram fazenda e, em successivos cruzamentos, constituiram familias e os outros voltaram á vida nomade, guardando odio aos conquistadores.

A historia dessa dispersão está bem traçada nas *Memorias* do general AROUCHE e do brigadeiro MACHADO DE OLIVEIRA, pelo que diz respeito a S. Paulo. Nestas *Memorias* ha referencia aos regimentos das aldeãs, o primeiro, datado de 15 de Janeiro de 1698, expedido pelo governador Arthur de Sá, o segundo datado de 11 de Maio de 1774, assignado pelo conde de Sarzedas, além dos regimentos das aldeãs administradas pelos missionarios capuchinhos e outros; ahi vem a historia da intervenção dos ouvidores, como provedores que eram, na lucta de emulação com os governadores, e com as camaras municipais, emulação explorada pelos taes administradores.

Enfim, corramos um véo sobre este tenebroso passado, salientando uma circumstancia muito importante: de todas as aldeias de indios civilizados fortas no seculo 17.^o, após a dispersão, uma, a de Conceição dos Guarulhos, ostentou logo direitos a ser excluída da classe de aldeia e passou, em 1681 ou 1685, a gozar do predicamento de freguezia.

A proposito, diz MACHADO DE OLIVEIRA o seguinte: «Parcerá um phenomeno que, no meio da devastação geral que pezava sobre os indios aldeados, quando o pessoal das aldeias soffria uma espartosa diminuição, uma houvesse que, salva ao flagello commum, sobrepujando a males que para as outras foram inevitaveis, e sobranceira á idéa fixa, destino irrevogavel que pezou sobre as outras, ostentasse direitos para ser excluída da desgraçada classe de aldeia; mas, não o será a quem observar que o sitio que foi designado para os Guarulhos continha em si mais elementos de riquezas ruraes do que os outros, e que, para aproveitá-las, houve o bom senso de amalgamar a raça indigena com a européa, e mesmo com a africana, cuja introdução em S. Paulo ia progredindo; derivando-se dessa mistura as pessoas conhecidas com os nomes de *mamelucos* e *caribócas*. (*)»

Ora, ainda em 1660, a camara affixou edital, edital que se acha no livro do registro do archivo, para serem *restituidos* á aldeia dos Guarulhos os indios

(*) Mas, posteriormente, isso se foi confundindo; mais tarde, foram chamados *cabócelos*, os descendentes de indio e africano, depois de cruzados com europeus. Os filhos de indio com europeu passaram, afinal, a ser considerados *brancos* tão legitimos como os europeus. A estes, por injustia, havia o costume de denominar — *cabócelos*, até que o Alvará de 4 de Abril de 1755 os declarou «preferiveis e capazes de qualquer emprego, honra ou dignidade», e diz o Alvará: «prohibo que sejam tratados com o nome de *cabócelos*, ou outro semelhante que possa ser injurioso», sob pena de serem os que assim os chamarem, mandados sahir do comarca dentro de um mez».

que andavam pelas casas dos particulares; e muitos provimentos depois vieram para evitar que os indios sahisses das aldeias. Na *Memoria*, do general AROUCHE, está isto tudo bem explicado.

Outra consideração. O governo, varias vezes, mandou indios *aldeados*, de S. Paulo para o sertão, afim de augmentarem as povoações de Goyaz, Matto Grosso, Minas-Geraes e Rio-Grande; e, em 1623, quando as aldeias ficaram despovoadas, isto é, quando já os indios civilizados escasseavam, veiu a Carta Regia de 18 de Outubro ordenar «que os que fossem ao sertão buscar indios, pagassem o quinto, pondo nas aldeias de Sua Magestade a quinta parte» e que a metade deste quinto se remetesse á Bahia, para lá fundar aldeia.

Os pobres indios tornaram a ser victimas de muitas perseguições; — e, entre os *bandeirantes*, estabeleceu-se uma luta: uns, como Fernão Dias Paes, procuravam fundar lavouras e proceder honestamente, oppunham-se ás crueldades contra os indios; outros se dedicavam mesmo á caçada de indios, para serem remettidos como já *civilizados*.

V

No preambulo da Lei de 6 de Junho de 1755, El-Rei D. José I, ouvido voto unanime de seu Conselho e outros ministros, affirma que a causa da dispersão dos indios «consistiu e consiste ainda em se não haverem sustentado efficazmente os ditos indios na liberdade, que a seu favor foi declarada pelos Summos Pontifices e Senhores Reis meus Predecessores».

A essa Lei de 6 de Junho de 1755 eram annexas: a Lei de 1.^o de Abril de 1680, na qual, referindo-se ás excepções que, pela Lei de 9 de Abril

de 1655, autorisavam captivo de indios no Maranhão, renovou a Lei de 30 de Julho de 1609 e a Provisão de 5 de Julho de 1605, — e declarou que « d'aqui em diante se não possa captivar indio algum do Brazil em nenhum caso, nem ainda dos exceptuados nas ditas Leis; o Alvará de 10 de Novembro de 1647, declarando que « por se darem de administração os Indios, no Maranhão e Pará, os administradores usam tão mal dos indios, que, em breves dias, uns morrem de excessivo trabalho e até á pura fome, outros fogem pela terra a dentro, onde a poucas jornadas perecem, Hei por bem mandar declarar que os gentios são livres, e que não haja administrações, havendo por nullas e de nenhum effeito todas as que estiverem dadas, de modo que não haja memoria dellas; e que os Indios possam livremente servir e trabalhar com quem bem lhes estiver e melhor lhes pagar o trabalho. »

Trazia a Lei muitas disposições acautelando o direito dos indios á liberdade, acautelando a fixação e garantia dos salarios dos indios que trabalham; renovava o texto do Alvará de 1.º de Abril de 1680, em que, para conservar os Gentios, em aldêas, se determina o seguinte:

1.º — Que os indios descidos do sertão sejam « senhores de suas fazendas, como o são no sertão, sem lhes poderem ser tomadas, nem sobre ellas se fazer molestia »;

2.º — Que « aos que descerem do sertão sejam designados lugares convenientes, para nelles lavrarem e cultivarem, sem que possam ser mudados dos ditos lugares contra sua vontade »;

3.º — Que esses indios « nem serão obrigados a pagar fóro ou tributo das ditas terras, ainda que sejam de sesmarias, a pessoas particulares,

« porque na concessão de sesmarias
« se reserva sempre o prejuizo de

« terceiro, e muito mais se entende, e
« quero se entenda, ser reservado o
« prejuizo e direito dos indios, PRIMA-
« RIOS E NATURAES SENHORES DELLAS. »

Seguiam-se disposições, ordenando :

1.º — Que o Governador e Capitão-General fizesse erigir em villas as aldêas que tivessem numero ;

2.º — Que fossem repartidas pelos indios aldeados as terras adjacentes ás suas respectivas aldêas, sustentando-se os indios no inteiro dominio e pacifica posse das terras, assim demarcadas, para gozarem dellas por si e todos os seus herdeiros ;

3.º — Que fossem castigados, com toda a severidade que as Leis permittem, os que, abusando de sua imbecillidade, os perturbassem nellas e na sua cultura :

4.º — Que se levantassem igrejas nas aldêas e se convocassem missionarios, para instruir e conservar os indios na Fé Christã ;

5.º — Que se promovesse a instrucção civil dos indios aldeados, fazendo-lhes conservar a liberdade de suas pessoas, bens e commercio, não permittindo interrupções e usurpações sob pretexto algum.

VI

Os indios denominavam os portuguezes, e em geral os europeus, — *emboavas*, palavra composta de *amboavê*, differente, *aba*, homem, como se pôde vêr no vocabulario de MONTROYA, para significar — homem de outra raça; e os paulistas, filhos de portuguezes com indias, usaram da mesma palavra para designar os seus avós europeus e, principalmente, os portuguezes que chegavam de novo.

O monge beneditino Fr. GASPARD DA MADRE DE DEUS, referindo-se a uma apreciação precipitada do jesuita francez CHARLEVOIX, argumenta assim: « A experiencia sempre mostrou que, nos individuos nascidos da união do sangue europeu com o brazilico, refulzem aquellas bellas qualidades que caracterizam, em geral, os indigenas do Brazil, taes como uma alma sensivel, benefica e desinteressada. E si vós reconhecéis que o povo de S. Paulo se conservou em piedade enquanto não concorreram para elle os mestiços, é muito mais logico concluir que o fermento da corrupção não consistiu no sangue dos indios ».

O padre José DE ANCHIETA assignala na sua carta ao preposto Diogo Laynez, a castidade das donzellas indigenas e a fidelidade das mulheres a seus consortes. Os outros jesuitas, quer portuguezes, quer hespanhóes e flamengos, que vieram com os padres NOBREGA e PAIVA, comquanto assignalando as desconfianças dos indios, reconheciam a sua bõa disposição e indole.

Entretanto, CHARLEVOIX e VAISSETE aventuram as mais clamorosas inexactidões.

O povo de São Paulo, a principio, não podia ser senão de europeus, indios e *piratininganos* (indios cruzados com europeus); só mais tarde, quasi trinta annos, é que se desenvolveu a vinda de africanos.

Nas actas das vereações de São Paulo de Piratininga, encontra-se a da sessão de 20 de Maio de 1561, em que os vereadores representam ao governo da metropole, pedindo que « venham degradados para povoar a terra, *contanto que não sejam ladrões* »; e isto o faziam porque estavam vendo que, dentre os europeus, havia muitos que eram mais terribes que os indios.

Os *bandeirantes* eram, em geral, filhos de europeu e india. Delles, uns eram considerados crueis contra os indios, ao passo que outros sempre protesta-

vam contra quem os accusava de inimigos dos indios. Havia mesmo *bandeirantes*, que não queriam ser confundidos com attaccantes de indios, buscando sempre fundar seus actos na defensiva, e ostentando a sua complacencia. Todas essas differenças se revelam nas chronicas e até em documentos officiaes.

Os bandeirantes, que acompanhavam Antonio Raposo, eram mais propensos a crueldades contra os indios; esses foram os das reduções de *Goara*, foram os escaladores dos Andes, foram os invasores das regiões banhadas pelo Amazonas. Tambem eram accusados de perseguir indios, posto que em menor escala. Paschoal Paes de Araujo, que seguiu para os sertões de Goyaz e Bahia e foi até os territorios de Piauhy e Maranhão, Francisco Dias de Siqueira, de alcunha *Apuçá*, por ser surdo, e Domingos Jorge Velho, que invadiram os sertões até quasi ao Pará e Amazonas. Mas, estes tres ultimos, principalmente Francisco Dias de Siqueira, se esforçavam por affastar de si essa má fama, protestando que entraram em luta contra indios, assim como contra civilisados, quando os atacavam e os forçavam á defesa; e, dos seus companheiros, muito conseguiram habilmente captar a confiança de indios e formar fazendas nos sertões com posses mansas e pacificas.

Em compensação são apontados como prudentes com os indios, o proprio Bartholomeu Bueno (o Anhanguera), Paschoal Moreira Cabral, Fernão Dias Paes, Fernando Dias Paes Lemé (o das esmeraldas), Bueno da Veiga e muitos outros que, por sua boa orientação no viver com os indios, se tornaram sertanejos residentes, fundando estabelecimentos agricolas e pastoris, onde tratavam os indios sem crueldade, attrahindo-os com complacencia e, muitas vezes, até defendendo-os contra as oppressões. Havia alguns que se tornaram notorios pela caridade.

Paulistas eram denominados todos os que nasciam na capitania de S. Vicente, que depois se chamou, até oficialmente, capitania de S. Paulo, compreendendo ainda então Minas-Geraes, Matto-Grosso, Goyaz, Santa Catharina e Rio Grande do Sul. Na primeira metade do seculo XVIII é que alcançaram governo separado os territorios de Minas-Geraes (Provisão regia de 20 de Fevereiro de 1720), Goyaz e Matto-Grosso (Alvará de 9 de Maio de 1748), Santa Catharina e Rio Grande do Sul (Carta Regia de 11 de Agosto de 1738).

Meu pae, na parte historica da sua obra *Notas Genealogicas*, narrou, em paciente e brilhante estudo, as migrações de *paulistas*, nos seculos XVII e XVIII, para o valle do rio S. Francisco em os sertões da Bahia; depois, no principio do seculo XIX, a remesaa de forças *paulistas* a Montevideó, as migrações a negocio de animaes muares e a volta a Sorocaba, outras migrações ao valle do S. Francisco e aos sertões do Piauihy e do Maranhão.

«O valle do Rio S. Francisco, de Carunhanha ate Joazeiro, diz meu pae, já aliás muito povoado de *paulistas* e de seus descendentes desde o seculo XVII. tornou-se uma como colonia quasi que exclusivamente delles.

«Quem conhece, á luz da historia, o movimento das grandes migrações, comprehende pue essas successivas caravanas de *paulistas*, no seculo XVIII, forçariam a deslocação de outras familias já ahí estabelecidas, ainda que oriundas de outros *paulistas*, migradas no seculo XVII. A semelhança do que occorrerà, no seculo XVI, com os indigenas, quando atacados desde a Bahia até S. Vicente, e de tal arte scindidos em duas grandes massas, foram arremesados, uns para as regiões do norte, Maranhão e

Amazonas, outros para as regiões do Sul, Paraná e Paraguay, guerreando, trucidando, espalhando as tribus que lá encontraram, — assim os migrantes *paulistas* do seculo XVIII, ainda que sem guerrearem e trucidarem os descendentes dos migrantes paulistas do seculo XVII, os deslocaram e impelleram para as capitancias do Piauihy e do Maranhão, espalhando entretanto muitos para os sertões das de Goyaz, Pernambuco e do Ceará».

Paulistas eram todos os brazileiros «desde Maché até o extremo sul e todo o sertão, comprehendendo Minas-Geraes, Matto-Grosso e Goyaz, confinando, portanto, ao sul e oeste, com as possesões hespanholas, e ao norte com Pará, Maranhão, Piauihy, Pernambuco, Bahia e Espirito Santo»; descendentes de *paulistas* são quasi todos os actuaes habitantes dos sertões da Bahia, Pernambuco, Ceará, Piauihy e Maranhão.

Naquella referida obra de meu pae, percebe-se a missão providencial dos *paulistas* como uma reprodução da prophecia contida na benção de Jacob a Benjamim, applicada ao Apostolo das Gentes, o grande S. Paulo, segundo a lição de Santo Agostinho: *Lupus rapax. Quid ergo? Si lupus rapax, semper rapax? Absit. Sed quid? Mane rapiet, ad vesperam dividet escas.*

VIII

Mas, os nossos avós, que se achavam habituaes do a considerar os indios «serviços dos moradores», sem direito a qualquer remuneração pelo trabalho, attribuiam essas leis liberaes da metropole a manejos dos missionarios, especialmente dos jesuitas, que, diziam elles, «sempre tiveram o maior cuidado em possuir indios somente para si» (cit. *Memoria*, do general AROUCHE.

E logo que aqui chegou em 1808 o então Príncipe Regente, depois D. João VI, — conseguiram que os governadores e capitães-generaes de Minas Geraes e S. Paulo obtivessem Cartas Regias, autorizando a guerra aos indios e a servidão dos prisioneiros.

Essas Cartas Regias foram expedidas em 13 de Maio e 2 de Dezembro para a Capitania de Minas Geraes, e a 5 de Novembro para a Capitania de S. Paulo.

Os capitães-generaes Ataíde e Mello, de Minas Geraes, e Franca e Horta, de S. Paulo, informaram que os indios, recusando aldear-se, se tornaram assassinos, ladrões e antropophagos; e, entretanto, para desmascarar esses pretextos, havia em todas as Cartas a confissão de que os indios «podiam ser aproveitados para serviços gratuitos e reduzidos á servidão».

Si eram antropophagos, não se concebe que os quizessem aproveitar para serviços. Esse aproveitamento para serviços gratuitos foi a verdadeira causa dessa guerra: isso revela a falsidade da informação e tambem a falsidade dessa lenda de antropophagia dos indios, uma das muitas que andam por ahí a illudir os que julgam dos nossos indios pelas mentiras que escrevem alguns... *historiadores*.

E' verdade que os indios tiveram, varias vezes, de atacar moradores, em represalia, depois de perseguidos por estes; outras vezes, eram até incitados por moradores, (e a elles subrepticamente alliados), como aconteceu no assalto que fizeram ao Registo do Alto da Serra, na estrada de Lages para Santa Catharina, em que tropeiros e moradores, se oppondo ao Registo, serviram-se dos indios para ataca-lo e impedir assim a arrecadação das taxas; é possível mesmo que, uma ou outra vez, como fazem tambem os *civilizados*, elles pratiquem correrias.

Mas, a verdade é que tudo isso não foi a causa da guerra aos indios: a causa *real*, a causa *unica*, foi o plano de reduzi-los á servidão. A Carta Regia

de 5 de Novembro, dirigida ao capitão-general Franca e Horta, da capitania de S. Paulo, com todo o desplante, dispõe o seguinte: «Todo o Miliciano ou qualquer moradôr, que segurar algum destes Indios, poderá consideral-os por quinze annos como prisioneiros de guerra, destinando-os ao serviço, que mais lhe convier».

Essa clausula da Carta Regia terminava assim: «... tendo, porém, vós todo o cuidado em fazer declarar, e conhecer entre os mesmos indios, em aquelles que se quizerem aldear, e viver debaixo do jugo da Minhas Leis cultivando as terras, que se lhes aproximarem, já não só não ficarão sujeitos a serem feitos prisioneiros de guerra, mas serão até considerados como *cidadãos livres*, e vassallos especialmente protegidos por Mim e por Minhas Leis, e fazendo praticar isto mesmo religiosamente com todos aquelles que vierem offerecer-se a reconhecer a Minha Autoridade, e se sujeitarem a viver em pacifica sociedade debaixo das Minhas Leis protectôras de sua *segurança individual e de sua propriedade*».

Vê-se bem que o proprio Governo, não dando muito credito ás taes informações sobre antropophagia e outras, na propria Carta Regia desmascarava o pretexto.

— Na seguinte conferencia mostraremos em que situação ficaram os nossos indigenas depois da nossa independencia e em que situação permanecem.

Terceira conferencia

SUMMARIO: — Situação dos indios depois da nossa independencia:

- I. — Os aldeamentos e os indios.
- II. — Os indios considerados cidadãos brasileiros. — Concurso do sangue indigena na raça nacional brasileira.
- III. — A lei de 27 de Outubro de 1831. — Os indios declarados isentos de servido e considerados como orphans, para lhes serem applicadas as providencias da Ord. L. I tit. 88. — O Decr. de 3 de Junho de 1833.
- IV. — O Dec. n. 246 de 24 de Julho de 1845, regulando as missões de catechese e civilisação dos indios.
- V. — As sesmarias e as terras de indios. — A Lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850: terras devolutas, terras reservadas, terras possuidas. — O Regul. n. 1318 de 30 de Janeiro de 1854. — As posses dos indios onde existem hordas selvagens, são *ipso facto* reservadas e, portanto, não dependem de legitimação e registro.
- VI. — Leis estaduaes sobre terras devolutas. — Os sertanejos e os « grillos ».
- VII. — Situação dos indios na Republica. — Atribuções cumulativas da União e dos Estados federados em relação aos indios. — O Estado de S. Paulo com a missão providencial analogia á do Apostolo das Gentes.

Vamos agora verificar em que situação ficaram os indios depois da nossa independencia.

O tratado de 29 de Agosto de 1825, pelo qual Portugal reconheceu a nossa independencia, não alterou, em ponto algum, as antigas relações dos indios; assim como os reis de Portugal não se julgavam com ampla jurisdicção sobre os indios, tambem não se podia, desde logo, julgar com essa jurisdicção o novo governo do Brasil.

Mas, surge uma consideração importante: nós não principiamos pela federação e, por isso, não tivemos necessidade de territorios distinctos das provincias, como nos Estados Unidos da America do Norte houve e ha territorios distinctos dos Estados; jamais tivemos necessidade de discutir a supremacia das provincias, porque o nosso regimen era unitario; todavia, não foi terminantemente negada a autonomia das tribus e o proprio dec. n. 246 de 24 de julho de 1845, regulando as missões de catechese e civilisação, manda, no art. 2.º § 5.º, que mesmo nas aldeas, isto é, mesmo nas aldeas de *indios civilisados*, o director « irá de accôrdo, quanto ser possa, com o *maioral* dos mesmos indios ».

I

Principiemos por um retrospecto.

O general AROUCHE, em 1798, tinha sido nomeado Director Geral das aldeas de indios da provincia; e, tratando de informar-se de tudo, publicou em 1823 uma *Memoria* sobre as primitivas aldeas e os primitivos aldeamentos.

Elle não se mostra partidario do systema absoluto de aldeamentos; accusa os Jesuitas e Franciscanos de ter sempre os indios separados do commercio dos brancos e mesmo de promover o casamento de indios com pretas e pretos, baptizando os filhos como servos; accusa tambem a Camara Municipal de aforrar e cobrar fóros das terras de indios. « Procurava-se unicamente que existissem nas aldêas, para servirem forçados nas occasiões em que eram chamados; e, apesar de todas as prohibições, accrescenta elle, as violencias eram taes, que augmentavam os indios de suas aldêas, sem se lembrarem das mulheres e filhos que deixavam, porque tantos eram os soffrimentos, que faziam emmudecer a natureza! Esses indios foram augmentar as povoações de Goyaz, Cuiabá, Minas Geraes e Rio Grande do Sul ».

Essa deserção dos indios produziu: o acto de 18 de Outubro de 1623, determinando que todos os que fossem ao sertão buscar indios, puzessem « a quinta parte nas aldêas de Sua Magestade e a metade deste quinto se remetesse á Bahia para lá fundar aldêa »; a Carta Regia, concluindo que entregassem as aldêas a clérigos com jurisdicção espirital e temporal; os esforços do governador Morgado de Matheus para aldear os indios que andavam dispersos, dando instrucções aos directorios das aldêas, livros rubricados pelo Provedor e pelo Ouvidor para a escripturação, e fazendo o possivel para restituir aos indios as terras que se lhes tinham usurpado; tendo elevado á villa a aldêa de S. José, fez incluir indios na pauta elegivel, de sorte que, na respectiva camara, havia vereadores indios.

Mas, apesar de tudo, havia no plano desses directorios a clausula do Director lucrar a sexta parte de tudo o que o indio ganhava (tal como era tambem disposto em um Directorio do Pará); e depois se determinou que tudo o que o indio ganhasse fosse para as mãos dos Directores, que dividiam o ganho em

tres partes, uma para o indio, outra para o Director (a sexta parte dos dois terços), e o resto para igreja e o parochio. « Vê-se que, por este modo, diz o general AROUCHE, ganhando o miseravel indio 100 reis por dia (era o jornal daquelle tempo), ficavam em sua mão 33 reis, para nesse dia, sustentar-se a si, sua mulher e seus fillos! »

O general AROUCHE narra alli muitas torturas de que eram victimas os indios, quer partidas de leigos, entre os quaes a Camara, usurpando-lhes terras com a complacencia e até autorisação de alguns Juizes Provedores, quer partidas mesmo das Ordens missionarias; revela e transcreve penas de açoite e tronco, além de excommunhão, impostas até no Regimento das missões, feito pelos frades Franciscanos no Capitulo Provincial de 13 de Agosto de 1745; refere-se aos regimentos expedidos pelos governadores Sá e Menezes (1698,) Conde de Sarzedas (1774), D. Luiz Antonio (morgado de Matheus), á administração de Pedro Taques; e ao acto do governador Franca e Horta, mandando que os poucos indigenas, que não puderam fugir das aldêas, fossem incorporados aos terços de ordenanças, e elevando algumas aldêas ao predicamento de freguezia, etc.

Um ponto que elle assignala é a intervenção de rei D. João V, pela Carta Regia de 3 de Março de 1713, mandando restituir aos indios as terras que lhes tinham sido usurpadas. Note-se que entre ministros de D. João V, havia um paulista, Alexandre de Gusmão, que para honra e gloria nossa, concorreu para esse e outros actos daquelle reinado. Infelizmente, esse acto fôï sempre sophismo em sua execução,

Refere-se ás providencias acertadas do Conde da Palma; e, attestando que continuava a servidão dos indios, elle narra, em 1823, o seguinte: « Dos primeiros rapazes chegados a S. Paulo, procedentes do Paraná, que lá foram comprados, eu tenho um que hoje

é homem robusto de muitas forças, e bom trabalhador na agricultura; eu o fiz baptisar na freguezia de Santa Ephigenia como homem livre de nascimento». Em conclusão termina elle, «convem extinguir para sempre o barbaro systema de atacar os indios como inimigos».

O brigadeiro MACHADO DE OLIVEIRA, que foi notavel como historiador e geographo, foi o primeiro director nomeado depois do dec. de 1845: elle fez nesse mesmo anno uma *Memoria*, que é outro excellente relatorio, tornando salientes as tres phases por que tiveram de passar os pobres indios: a da *escravidão*, a da *servidão*, a da *administração*, sendo que estas duas ultimas denominações, diz elle, foram «apenas uma modificação de nome no caracteristico da *escravidão*».

O brigadeiro MACHADO DE OLIVEIRA denuncia os horrores, as usurpações e a ambição dos *administradores* das aldéas, tanto *leigos*, como ecclesiasticos. Todos viviam a roubar e explorar os indios sob pretexto de civilisal-os; nunca prestavam contas e «viviam lautamente nas aldéas, onde erigiam estabelecimentos ruraes, servidos pelos mesmos indios». Narra e descreve, com criterio historico, todas as aldéas e aldeamentos, inclusive as das margens do rio Parapanema, Garapuava, Itapeva e outras que não foram descriptas pelo general AROUCHE. Elle assigna a dedicação do missionario brasileiro Padre Chagas e a regularidade da administração do coronel Pinto de Azevedo, muito conhecidos pelos serviços prestados em Garapuava e, em geral, no Paraná.

O general AROUCHE descreve a origem das aldéas de S. Miguel, Pinheiros, Conceição dos Guarulhos, Escada, Peruipe, Carapicuíba, Mboy, Itapeverica, Itaquecetuba, S. José dos Campos, (que elevada a villa, chegou a ter vereadores indios), e Queluz; refere-se ao pouco zelo de algum ouvidores, que chegaram a permittir que tirassem aos indios as terras

concedidas para suas lavouras; não se mostra favoravel ao systema absoluto dos aldeamentos; reconhece que seria desgostar os indios adoptar, como systema, a pratica de repartil-os pelas casas e fazendas dos brancos; todavia aconselha que, sem os escandalisar, separem-se delles os filhos, logo que passem da infancia ou quando seja conveniente, para educal-os, entregando-os a boas familias.

Na *Memoria* do brigadeiro MACHADO DE OLIVEIRA, escripta em 1845, vem a origem da servidão dos indios, a historia de todos os aldeamentos, acrescentando-se, aos referidos pelo general AROUCHE, os aldeamentos de Guarapuava e Itapeva.

Em uma outra *Memoria*, essa do dr. JOAQUIM ANTONIO PINTO JUNIOR, escripta em 1862, vem ainda os aldeamentos de S. João Baptista (Itaporanga), creado a instancia do barão de Antonina, S. Sebastião do Pirajú e Itacorá ou Salto Grande de Parapanema.

II

Não occultarei que, desde a nossa existencia nacional, a tendencia para declarar autonomia dos indios não foi tão explicita; mas, a razão disto é que os indios, entre nós, entraram, como vimos, mais do que nos Estados Unidos da America do Norte, no cruzamento das raças. As aldéas tornaram-se municipios; e os indios, que quizeram manter a sua autonomia completa, passaram a constituir hordas errantes ou a habitar aquillo que chamamos *terreno desconhecido*.

Em summa, já não puderam ser considerados *nações*, porque os aldeados se amalgamaram, pelos cruzamentos, na *nação brasileira*, e os *não aldeados* foram considerados cidadãos brasileiros, desde que como taes, na forma do art. 6.º da Constituição do Imperio, foram declarados « todos os que no Brazil tiverem nascido ».

O dr. MELLO MORAES FILHO, na *Patria Selvagem*, assignala que se vae tornando rara essa mestiçagem e tende a considerar os indigenas ainda como nações. « Raramente vemos o cariboca, diz elle. Quem nos apresenta um terceiro ou quarto avô indigena? De duas, uma: ou não cruzam com as duas raças (a europeia e a africana), ou o cruzamento produz hybridos infecundos? » Cruzam, e o cruzamento não produz hybridos infecundos. A observação mostra exactamente o contrario no cruzamento de europeu e indio.

Nós estamos vendo, principalmente nos districtos ruraes, muita gente que, si não pode mostrar o terceiro ou quarto avô indigena, pode mostrar avô indigena talvez antes do decimo grau da linha recta ascendente. Expliquem-nos a origem dos nossos caipiras, dos derrubadores das nossas mattas, que convivem connosco desde as vizinhanças desta capital e cujos signaes ethnographicos indicam um typo mais proximo do europeu, porém differente quer de europeu, quer de mulato. Só depois de 1570 é que principiaram a entrar africanos e a grande massa entrou depois de 1755.

Basta ler o que diz o general AROUCHE: « Os descendentes daquelles indios que não ficaram nas aldêas e ainda daquelles que em outros tempos se escaparam dellas, vivem mais felizes, têm mais bens, muitos servem nos corpos militares, muitos querem ser brancos e alguns já são havidos por taes, desde que por meio do cruzamento das raças tem esquecido a sua origem. Vendo-se os mapps estatísticos de S. Paulo, encontra-se um grande numero de brancos; mas, não é assim, a maior parte é gente mestiça, oriunda do grande numero do gentio que povoou aquella provincia e que não teve a infelicidade de ficar em aldêas. » O general AROUCHE nota ainda a aldêa de S. José, erigida em villa pelo capitão-general D. Luiz Antonio de Souza Botelho

Mourão, « com pelourinho e camara, em que serviam promiscuamente brancos e indios ».

Ainda no fim do seculo XVII e até meado do seculo XVIII abundavam indios mesmo nesta cidade, então villa de São Paulo.

O padre MANOEL DA FONSECA, na *Vida do Padre Belchior de Pontes*, cap. 20, diz: « Quando se achava no Collegio, sahia pela villa, a doutrinar o gentio de que naquelles tempos abundava São Paulo; porque como a sahida ordinaria de seus moradores era ao sertão, e delle tiravam grandes levas, era tal a abundancia que contavam alguns em suas fazendas quatrocentos, outros quinhentos e algum chegou a contar mais de novecentos. Faltava a tanta multidão senão a luz da Fê, ao menos o claro conhecimento de seus mysterios; e como era notoria esta falta, punha todo o cuidado em lh'os declarar, usando de comparações rasteiras, e que pudessem ser entendidas de entendimentos grosseiros, e que ordinariamente só percebem o que lhes entra pelos olhos. Ajuntava-os em praça junto á igreja da Misericordia, e postos em fileiras se mettia entre elles... Em uma dessas occasiões, em que estava rodeado de um numero concurso, não só de indios, mas tambem de portuguezes, succedeu, etc. » E mais adiante: « Quando celebrava fóra das nossas igrejas, era infallivel a doutrina depois da missa, guardando sempre o costume de explicar os sagrados mysterios aos indios na sua lingua. »

A verdade é que a maioria dos paulistas e mesmo não paulistas, que hoje estão figurando na politica, descendem, alguns de indios que se dispersaram em 1562, quasi todos, de indios que ficaram, ou que se aldearam; e, si prepondera nelles o sangue europeu, é isto devido aos posteriores cruzamentos.

A lei da fixidez das especies, diz QUATREFAGES, é condição essencial do mundo organico, semelhante á lei da attracção universal no mundo physico. Nas uniões sexuaes de individuos de diversas raças não

se dá a *hybridação*; o cruzamento opera a absorvência, a absorvência produz a assimilação.

A verdade anthropologica está bem definida por ARISTOTELES, desenvolvida por CHRYSIPPO e, neste ponto, apoiada por GALENO: « O ser vivo contém em si uma mistura muito complexa de razões seminaes, cada uma destas razões representando em germen um dos ascendentes do individuo; haverá no curso do desenvolvimento, uma lucta entre estas razões e, segundo vencer uma ou outra, o individuo se assemelhará a um dos seus ascendentes ».

Como que commentando este pensamento, diz JOÃO MENDES, nas *Notas Geneal.*, pag. 280, o seguinte: « Uma vigorosa e bem seguida disciplina moral fortifica as familias, sejam puras, sejam cruzadas. Não ha melhor depurativo do sangue; não ha melhor regulador dos nervos; não ha melhor syndes-mose para os ossos. A virtude, por isso mesmo que é uma grande força moral, é tambem um enorme poder physico ».

Bem sabemos que, entre os anthropologistas, ha divergencia sobre o concurso para a geração, entendendo alguns que não só o pae, mas tambem a mãe, concorrem *seminalmente*, entendendo outros que *virtus activa est in semine maris, materia autem fœtus ministratur a femina ex emanationibus sanguinis*; seja, porém, como fôr, ou as partes mais solidas do corpo façam-se *ex semine patris*, e as menos solidas *ex sanguine matris*, ou concorram igualmente, a verdade é que, no cruzamento de europeu com indigena americano, *uterque parens est ejusdem speciei, habet easdem potentias, et utriusque proles exit similis* (Confiram-se: o jesuita CORDEIRO, comm. aos *Parva naturalia*, art. 1, trat. 3, n. 3126; ARISTOTELES, *de gener. animalium*; S. THOMAZ, *Summ. Theol.*, qu. 118 e 119; BRÉHIER, *Chrysippe*, *Antropol.*, pag. 159 e segs.).

Occorre que propriamente a potencia intellectual

não se transmite pela virtude seminal, mas por uma causa externa (ARISTOT., *de gener. animal.*, L. II, cap. III); e a doutrina catholica, deduzida da geognia mosaica, confirma aquella observação do Philospho, affirmando que a alma intellectiva, em cada individuo, é uma criação directa de Deus (S. THOMAZ, *Summ. Theol.*, I, qu. 118, art. II). A alma, no embryão, a principio nutritiva, depois sensitiva, afinal torna-se intellectiva, sensitiva e nutritiva (cit. qu. 118).

Os anthropologistas materialistas não apresentam argumento ou observação que melhor explique a formação da alma humana; as conjecturas modernas não resistem á realidade; e o que se quer é observação *real* e não affirmação *simplesmente moderna*. A capacidade mental e o vigor das raças não podem ser deduzidas desses methodos fundados em hypotheses e observações não verificadas, cada uma dellas concluindo *arbitrariamente* quer do peso, quer do volume, quer das fórmãs dos craneos. Basta vêr que o próprio TOPINARD, na sua *Anthropologia*, pag. 495, é o primeiro a mostrar-se desconfiado das taes *cubagens* de MORTON, do *Museum*, e outras, em relação ao typo americano.

A realidade é que a alma indigena americana pensa, julga, raciocina, coordena raciocinios, com o mesmo vigor de atenção, reflexão, analyse, synthese, comparação e apprehensão comparativa; a alma indigena está sujeita ás mesmas paixões a que está sujeita a alma européa, mostrando, porém, superioridade na temperança, na energia da paciencia e até, digamos a verdade, até na justiça e na caridade.

A alma do descendente de indigena cruzado com europeu, é tão vigorosa, e ás vezes mais vigorosa do que a alma do puro europeu ou do puro indigena; e tem a vantagem de unir a ambição do europeu á longanimidade do indigena, temperando uma pela outra.

Nós estamos contemplando descendentes de raças

puras, cahindo e degenerando, não só a golpes de repetidos casamentos entre proximos parentes, como a golpes de embriaguez, indolencia, incontinenencia carnal e syphilis; por outro lado, estamos vendo, dia por dia, descendentes de raças cruzadas, em cuja organização predomina um typo forte, energico, intelligente, emquanto se mantêm sem vicios *civilisadores*. Estamos vendo, dia por dia, muitos immigrants europeus, mais feios, mais incultos e até mais rusticos que os nossos mais selvagens caipiras; por outro lado, estamos vendo caipiras de porte esbelto, *physionomia sympathica*, ar intelligente, nos quaes se percebe o *sainête* brazilico do sangue indigena e que são menos morênos que muitos immigrants.

Nós estamos vendo, dia por dia, toda esta nossa immigração européa, reproduzindo uma população de aspecto mais forte, mais bello, cruzada ou não cruzada, bastando o simples nascimento em terra americana, isto é, o nascimento depurado por um banho da nossa *athmosphera indigena*. Em *summa*, o proprio europeu, com um banho de America, torna-se outro homem, isto é, torna-se uma alma generosa, digno e modesto na attitude, compassivo de coração, intelligente nas resoluções, recto na consciencia; emfim, identifica-se com a indole brazilica, como se aqui tivesse nascido.

III

Passemos, porém, ao exame da legislação posterior á nossa independencia.

O acto mais importante é a Lei de 27 de Outubro de 1831, revogando as Cartas Regias de 1808, abolindo a servidão dos indios, e os considerando como orphans, para serem-lhes applicadas as cautelas protectoras a que se refere a Ord. L. 1, tit. 88. Eis o theor dessa Lei:

« Art. 1.º — Fica revogada a Carta Régia de 5 de Novembro de 1808, na parte em que mandou declarar a guerra aos Indios Bugres da Provincia de S. Paulo, e determinou que os prisioneiros fossem obrigados a servir por 15 annos aos milicianos ou moradores, que os apprehendessem.

« Art. 2.º — Ficam tambem revogadas as Cartas Regias de 13 de Maio, e de 2 de Novembro de 1808, na parte em que autorisam na Provincia de Minas-Geraes a mesma guerra, e servidão dos Indios prisioneiros.

« Art. 3.º — Os Indios todos até aqui em servidão serão della desonerados.

« Art. 4.º — Serão considerados como orphans, e entregues aos respectivos Juizes, para lhes applicarem as providencias da Ordenação Livro primeiro Titulo oitenta e oito.

« Art. 5.º — Serão soccorridos pelo Thesouro do preciso, até que os Juizes de Orphans os depositem, onde tenham salarios, ou aprendam officios fabris.

« Art. 6.º — Os Juizes de Paz nos seus districtos vijarão, e occorrerão aos abusos contra a liberdade dos indios. »

IV

Passemos a vêr o que se fez posteriormente.

As primitivas aldêas eram divididas em duas classes: uma, as fundadas pelos indios que se submetteram; outra, as fundadas pelos indios libertados ou evadidos ás *administrações*; aquellas eram dirigidas pelo governo, estas pelos conventos. Os *administradores* eram os unicos usufructuarios do que produziam as aldêas, em fructos naturaes e em tudo o mais; roubavam os pobres indios, maltratavam-n'os, deixavam-n'os em extrema penuria e elles enriqueciam, cegando os governadores, os provedores e as camaras, á custa de presentes e bajulações. Certamente, aos indios não podia ser agradável uma tal exploração; e dahi a fama de vadios, indolentes, preguiçosos, etc., que esses *administradores*, enri-

quecidos à custa dos indios, não cessavam de formar contra as suas victimas.

Os pobres indios não tinham consules que por elles intervissem, não tinham juizes que lhes reconhecessem direito ao trabalho; fizeram justiça por si, tanto quanto delles não era licito esperar, porque limitaram-se à evasão e à dispersão. Fugiram alguns; pois, apesar de todas as calumnias, quando queremos derrubar malthas e trabalhos mais pesados, não recorremos aos compatriotas de nossos avós europeus, mas aos descendentes dos nossos indios, aos nossos *cabóelos*, aos nossos *caipiras*. Os colonos, hoje, se não são negociantes, apenas *limpam* os cafezaes, *colhem*, aproveitam as *capuavas*, havendo poucos que arrostem mesmo as *capoeiras*. Esta é a verdade.

O Governo Imperial, no Decreto de 3 de Junho de 1833, ainda confirmou o princípio da Lei de 27 de Outubro de 1831, pelo qual os indios são, em todas as relações de direito, equiparados aos orphans; gozam, portanto, da protecção do ministério publico e de todos os beneficios instituidos para defeza dos orphans. Mais tarde expedito o Decreto n. 246, de 24 de Julho de 1845, regulando as missões de catechese e civilisação dos indios. Nesse regulamento se determinava, houvesse um director geral de indios e em cada aldêa um director, um thesoureiro ou um almoxarife, e, sendo possível, um cirurgião e um missionario. Esse decreto é fertil em disposições, mas nunca foi devidamente executado. Alli se recommenda tudo: recenseamento, relatório annual, diligenciar a edificação de egrejas, fornecimentos, policiamento, concessão de terras grangearias, escolas, criação de pedestres, officiaes de officios e artes mecanicas, musicos, etc., etc.

Não vale a pena demorarmo-nos no exame desse decreto; passemos a estudar o direito territorial dos indios, quer no regimen das sesmarias, quer no regimen das terras devolutas.

A Ord. L. IV tit. 43 trata das sesmarias; mas, nem todas as disposições são applicaveis ás de terras virgens do Brazil, como está explicado em longa nota do senador CANDIDO MENDES á cit. Ordenação. Muitas Provisões, Alvarás e Cartas Régias, posteriores ás Ordenações, trouxeram diversas modificações. As ultimas disposições foram:

1.º O Decr. de 10 de Julho de 1792 declarando que as sesmarias de terras incultas eram dadas sem outro encargo alem do dizimo;

2.º O Alvará de 3 de Outubro de 1795, regulando as concessões de sesmarias no ultra-mar, alvará que foi suspenso em 10 de Dezembro do anno seguinte;

3.º Os Decrs. de 22 de Junho de 1808, autorizando os capitães-generaes do Brazil a fazer concessões de sesmarias, sujeitas á confirmação do Desembargo do Paço, e de 25 de Novembro do mesmo anno, permittindo que essa concessão se estendesse aos estrangeiros residentes no Brazil;

4.º O Alvará de 25 de Janeiro de 1808 regulando a fôrma das cartas de sesmarias expedidas pelo Desembargo do Paço;

5.º A Resolução de Consulta de 17 de Julho de 1822 suspendendo todas as sesmarias até a convocação da Assemblêa Geral constituinte;

6.º A Provisão de 22 de Outubro de 1823 e a Resolução de 5 de Fevereiro de 1827, mantendo essa suspensão e prohibindo expressamente a concessão de sesmaria para o futuro.

Antes destas disposições, a Lei de 6 de Junho de 1755 definiu que — «nas terras dadas de sesmaria a pessoas particulares se reserva sempre o prejuizo de terceiro, e muito mais se entende, e quero que se entenda, diz El-Rei, ser reservado o prejuizo

e direito dos índios, primários e naturaes senhores dellas*.

Prohibidas as concessões de sesmarias, veiu a Lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850 regular as terras possuidas, as terras devolutas e as terras reservadas.

A Lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850 considerou devolutas, isto é, vagas á Nação: 1.º, as terras que não se acharem applicadas a algum uso publico nacional, provincial, ou municipal; 2.º, as que se não acharem em dominio particular por qualquer titulo legitimo, nem forem havidas por sesmarias e outras concessões do Governo Geral ou Provincial, não incursas em commissio por falta do cumprimento das condições de medição, confirmação e cultura; 3.º, as que não se acharem dadas por sesmarias, ou outras concessões do Governo, que, apesar de incursas em commissio, foram revalidadas pela Lei; 4.º, as que não se acharem occupadas por posses, que, apesar de não se fundarem em titulo legal, forem legitimadas pela Lei.

Foram estabelecidas as regras para revalidação das sesmarias e concessões, que se achassem com principio de cultura e morada habitual do respectivo sesmeiro e concessionario, embora não tenha sido cumprida qualquer das outras condições com que foram concedidas.

Quanto ás posses mansas e pacificas, adquiridas por occupação primaria, ou havidas do primeiro occupante, e que se acharem cultivadas ou com principio de cultura, e morada habitual do respectivo possessor, foram estabelecidas regras para a legitimação e registro.

Ora, os índios, principalmente os que moram em terras longinquoas e até desconhecidas, não podiam, como é natural, praticar esses actos para o processo da legitimação e registro. Os sertanejos bons e prudentes não os hostilissavam; mas, os outros que descobriam as suas arranchações e terras, foram creando

posses e formando registros, e, tanto quanto lhes foi preciso, foram invadindo e até expellindo á força os aldeados. D'ahi muitas luctas e carnificinas.

A Lei reservou das terras devolutas as necessarias, não só para fundação de povoações e abertura de estradas e mais fundações publicas, como para a colonisação dos indigenas.

O Regulamento n. 1318 de 30 de Janeiro de 1854, bem interpretando a intenção da Lei, declarou que essas terras são reservadas para colonisação e «aldeamento dos indigenas nos districtos que existirem hordas selvagens» (art. 72 a 75). Bem se comprehende que o Legislador não julgou necessario subordinar os indios aldeados, mesmo nos districtos onde existem hordas selvagens, ás formalidades da legitimação de sua posse; pois, o fim da lei era mesmo o de reservar terras para os indios que se aldeassem. Mas, nas demandas entre posseiros e indigenas aldeados, se tem pretendido exigir que estes exhibam os registros de suas posses. Parece-nos, entretanto, que outra é a solução juridica: — Desde que os indios já estavam aldeados com cultura e morada habitual, essas terras por elles occupadas, si já não fossem delles, tambem não poderiam ser de posteriores posseiros, visto que estariam devolutas; em qualquer hypothese, suas terras lhes pertenciam em virtude do direito á reserva, fundado no Alvara de 1 de Abril de 1680, que não foi revogado, direito esse que jamais poderá ser confundido com uma posse sujeita á legitimação e registro.

Tudo isso nos faz lembrar a seguinte interrogação do dr. Joaquim Antonio Pinto Junior (então tenente-coronel dos indios, na fôrma do Regul. de 1845): «Como chamar de novo a um centro individuos que foram esbulhados de seus terrenos primitivos, deslocados do lugar em que habitavam, hoje occupado até por potentados que difficilmente poderão ser convencidos e punidos pelos abusos que praticaram?»

Tanto o *indigenato*, como o *colonato*, podem ser preliminares da *municipalisação*. Os proprios Romanos, que se constituíram por conquista e que davam tanta importancia ao *dominium ex jure quiritium*, tiveram de reconhecer estes effeitos (SAVIGNY, Hist. do Dir. Rom., na idade média; MAINZ, Dir. Rom., notas ao § 75). As leis portuguezas dos tempos coloniaes apprehendiam perfeitamente estas distincções: dos indios aborigenes, organisados em hordas, pôde-se formar um *aldeamento* mas não uma *colonia*; os indios só podem ser constituídos em *colonia*, quando não são aborigenes do lugar, isto é, quando são *emigrados* de uma zona para serem *immigrados* em outra.

Não quero chegar até o ponto de afirmar, como P. J. PROUDHON, nos *Essais d'une philos. populaire*, que — « o *indigenato* é a *unica* verdadeira fonte juridica da posse territorial »; mas, sem desconhecer as outras fontes, já os philosophos gregos affirmavam que o *indigenato* é um titulo *congenito*, ao passo que a *occupação* é um titulo *adquirido*. Comquanto o *indigenato* não seja o *unica* verdadeira fonte juridica da posse territorial, todos reconhecem que é, na phrase do Alv. de 1.º de Abril de 1680, « a primaria, naturalmente e virtualmente reservada », ou, na phrase de ARISTOTELES (Polit., I, n. 8), — « um *estado* em que se acha cada ser a partir do momento do seu nascimento ». Por consequente, o *indigenato* não é um facto dependente de legitimação, ao passo que a *occupação*, como facto posterior, depende de requisitos que a legitimem.

O indigena, primariamente estabelecido, tem a *sedem positio*, que constitue o fundamento da posse, segundo o conhecido texto do jurisconsulto PAULO (Dig., tit. de *acq. vel. amitt. possess.*, L. 1), a que se referem SAVIGNY, MOLITOR, MAINZ e outros romanistas; mas, o indigena, além desse *jus possessionis*, tem o *jus possidendi*, que já lhe é reconhecido e

preliminarmente legitimado, desde o Alvará de 1.º de Abril de 1680, como *direito congenito*. Ao *indigenato*, é que melhor se applica o texto do jurisconsulto PAULO: — *quia naturaliter tenetur ab eo qui insistit*.

Só estão sujeitas á legitimação as posses que se acham em poder de occupante (art. 3.º da Lei de 18 de Setembro de 1850); ora, a *occupação*, como titulo de aquisição, só pôde ter por objecto as cousas que nunca tiveram dono, ou que foram abandonadas por seu antigo dono. A *occupação* é uma *apprehensio rei nullis* ou *rei derelictæ* (confiram-se os divi listas, com referencia ao Dig., tit. de *acq. rerum domin.*, L. 3, e tit. de *acq. vel. amitt. poss.*, L. 1); ora, as terras de indios, *congenitamente* apropriadas, não podem ser consideradas nem como *res nullius*, nem como *res derelictæ*; por outra, não se concebe que os indios tivessem *adquirido*, por *simples occupação*, aquillo que lhes é *congenito* e *primario*, de sorte que, relativamente aos indios estabelecidos, não ha uma simples posse, ha um titulo *immediato* de dominio; não ha, portanto, posse a legitimar, ha dominio a reconhecer e direito originario e preliminarmente reservado.

O art. 24 do Decr. n. 1318 de 30 de Janeiro de 1854, explicando o pensamento da Lei, claramente define, no § 1.º, que, em relação « ás posses que se acharem em poder de *primeiro occupante* », estão sujeitas á legitimação aquellas « que não têm outro titulo senão a sua *occupação* ». Esse § 1.º do art. 24 do cit. Decr. de 1854 reconhece, portanto, a existencia de *primeiro occupante que tem titulo distincto da sua occupação*. É qual pôde ser esse *primeiro occupante*, com *titulo distincto da sua occupação*, senão o indigena, aquelle que tem por titulo o *indigenato*, isto é, a *posse aborigene*? O Decr. de 1854 repetiu desse modo o pensamento do Alv. de 1.º de Abril de 1680: « quero se entenda ser reservado o

prejuizo e direito dos Indios, *primarios e naturaes senhores das terras* ».

Ha, pois, outras reservas que não suppõem posses originarias ou congenitas: essas são as das terras devolutas, que destinam-se, na fórma da Lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850, art. 12, á *colonisação*, assim como á fundação de povoações, abertura de estradas e quaesquer outras servidões publicas, assim como á construcção naval. A *colonisação de indigenas*, como já ficou explicado, suppõe, como qualquer outra *colonisação*, uma *emigração para immigração*; e o proprio regulamento n. 1318 de 30 de Janeiro de 1854, no art. 72, declara reservadas das terras devolutas, não só as terras destinadas á *colonisação dos indigenas*, como as terras dos *aldeamentos onde existem hordas selvagens*. Em summa, quer da letra, quer do espirito da Lei de 1850, se verifica que essa Lei nem mesmo considera devolutas as terras *possuidas* por hordas selvagens *estaveis*: essas terras são tão particulares como as possuidas por occupação legitimaivel, isto é, são *originariamente reservadas da devolução*, nos expressos termos do Alvará de 1.º de Abril de 1680, que as reserva até na concessão das sesmarías.

E' verdade que, entre nós, subordinados os indios ás consequencias da posição de orphans, em que os collocou a Lei de 27 de Outubro de 1831, — parece que elles não podem, sem assistencia judicial, alienar suas terras, *ex vi* do disposto na Ord. L. I tit. 88 § 26; mas, esta cautela tem por effeito, não *desapossar* os indios e sim evitar que elles sejam enganados dolosamente. Seja, porém, como fór, não podem ser applicadas ás terras de *posse indigenata* as mesmas regras applicaveis ás terras *reservadas para colonisação*: aquellas não estão sujeitas senão ás cautelas da Ord. L. I tit. 88 § 26; estas, na fórma do art. 72 do Regul. de 1854, têm um encargo analogo ao usufructo e não podem ser

alienadas emquanto o Governo, por acto especial, não conceder aos indios o pleno gozo dellas.

Esta distincção, que parece subtil, não o é; — tem consequencias praticas, que os norte-americanos resolveram por tratados entre o governo e as tribus, pagando-lhes as terras a preço debatido; e as difficuldades nascidas desta distincção só desapareceram depois que foi applicada aos indios a lei de *homestead*. A jurisprudencia norte-americana, como explica CARLIER, sempre apprehendeu esta distincção, a ponto de sustentar como legitimas as vendas particulares feitas pelos indios do *Indian country*, desde que nellas não interviesse dolo ou fraude, e sempre applicando ás terras do *Indian reservation* regras distinctas. Ainda no *Annuaire de legisl. étrangère*, de 1875, vem um *act* de 15 de Dezembro de 1874, confirmando um tratado com os Indios Shoshones; tendo sido descobertas umas minas nos confins do territorio de Wyonung e de Idaho, o Governo resolveu evitar complicações entre os exploradores e os indios, entrar em accôrdo com elles, pagando-lhes 25.000 dollars pelas terras que tinham de ser occupadas pelos exploradores; estes 25.000 dollars deviam ser e foram pagos em cinco prestações annuas de 5.000 dollars cada uma, para serem empregadas na compra de gado de boa qualidade, entregavel aos Shoshones.

Emfim, este ponto talvez seja um dos poucos em que ha a aprender nas ultimas leis e jurisprudencia norte-americanas.

VI

A Constituição Federal, no art. 64, determina que pertencem aos Estados as terras devolutas situadas nos respectivos territorios, cabendo á União somente a porção de territorio que fór indispensavel

para a defeza das fronteiras, fortificações, construcções militares e estradas de ferro federaes.

Os Estados passaram então, a estabelecer cautelas sobre o *reconhecimento* dos titulos de dominio, subordinados sempre, como devem ser, ás regras de direito civil; além disso, estabeleceram regras sobre a *revalidação* de titulos de dominio, sobre a *legitimação* de posses, sobre a *discriminação* das terras possuidas, das terras reservadas e das terras devolutas, devendo respeitar os principios, regras e leis que affectam a acção judiciaria quanto á *indole da acção*, visto que esta *indole* affecta o *direito de agir*.

Aos Estados ficaram as terras devolutas; ora, as terras do *indigenato*, sendo terras congenitamente possuidas, não são devolutas, isto é, são originariamente reservadas, na fórma do Alvará de 1.º de Abril de 1680 e por deducção da propria Lei de 1850 e do art. 24 § 1.º do Decr. de 1854; as terras reservadas para o *colonato de indigenas* passaram a ser sujeitas ás mesmas regras que as *concedidas* para o *colonato de immigrantes*, salvo as cautelas de orphanato em que se acham os indios (*); as leis estadoaes não tiveram, pois, necessidade de reproduzir as regras dos arts. 72 a 75 do Decr. n. 1318 de 30 de Janeiro de 1854.

As leis e decretos estadoaes de S. Paulo consideram revalidadas; as sesmarias e quaesquer concessões, ou os quinhões em que se achem divididas, desde que os sesmeiros e concessionarios, ou seus representantes e successores, tenham moradia habitual e cultura effectiva pelo prazo de trinta annos, contados de 2 de Agosto de 1865: as terras obtidas originariamente por sesmarias, e adquiridas por qualquer

(*) Para os *immigrantes* foram estabelecidas ultimamente cautelas de patronato, muito mais vantajosas do que as cautelas de orphanato, estabelecidas para os *indios* pela Lei de 27 de Outubro de 1831.

titulo legitimo até 22 de Junho de 1895, ainda que não medidas, confirmadas nem cultivadas; as terras havidas por sesmarias ou concessões do Governo Geral ou Provincial até 18 de Setembro de 1850, que não houverem caducado por falta de cumprimento das condições de medição, confirmação e cultura, salvo si tiverem sido dispensadas até 22 de Junho de 1895.

Ficaram sujeitas á revalidação as concessões de terras feitas da Lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850, que não estiverem medidas e demarcadas ou a respeito das quaes não tenham sido cumpridas as outras condições estabelecidas pelo Governo, quando para seu cumprimento tiver havido prorogação de prazo concedida até 22 de Junho de 1895, e quando as prorogações concedidas depois de 24 de Fevereiro de 1891, pelo Governo Federal, estejam previstas nos actos e contractos das concessões.

Quanto ás posses e á sua legitimação, as leis estadoaes de S. Paulo não se afastam, nem podiam se afastar dos principios geraes estabelecidos pela Lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850; quaesquer differenças no processo da discriminação não affectam esses principios geraes e constam do Decr. n. 734 de 5 de Janeiro de 1900.

Esse Decr. n. 734 de Janeiro de 1900, expedido em execução das Leis estadoaes n. 323 de 22 de Junho de 1895, n. 545 de 2 de Agosto de 1898 e n. 655 de 23 de Agosto de 1899, — é um trabalho bem confeccionado. Trata das terras devolutas, das terras reservadas, das concessões não medidas e demarcadas, das terras possuidas, das concessões gratuitas de terras devolutas, do registro publico das terras nas comarcas, do registro geral na Secretaria da Agricultura, e dos processos de *revalidação de concessões*, de *legitimação de posses*, e de *discriminação e de medição* de terras devolutas, reservadas e possuidas.

Neste processo de *discriminação e medição* é que encontrei algumas disposições, que me touxeram dificuldades no estudo, despertando especialmente a minha attenção, e requisitando talvez alguma emenda ou explicação. Parece-me que o art. 130 institue um interdito possessório em fôrma de recurso, desde que o Regul. só cogita no art. 140 da acção de reivindicacção. Penso assim, porque não é lícito admitir que o legislador estadual possa, mediante o recurso do art. 139, abolir uma acção possessoria; quero antes crer que elle quiz dar a esse remedio possessorio um processo mais summario. Convém, entretanto, ficar bem firmado que o juiz de direito, em tal caso, não funciona como juiz de segunda instancia, mas por jurisdicção originaria e em primeira instancia. Emfim, este caso merece estudo, porque affecta, não só a fôrma do processo, como a indole da acção e o principio constitucional da divisão dos poderes; aliás, não é lícito collocar o agrimensor na posição de juiz e abolir um *interdicto retinendæ*.

Os nossos sertanejos acham-se, portanto, diante dos seguintes titulos originarios de propriedade:

1.º — O das terras *possuidas por hordas selvagens* collectivamente organisadas, cujas posses não estão sujeitas á *legitimação*, visto que o seu titulo não é a *occupação*, mas o *indigenato* (Alvará de 1.º de Abril de 1680);

2.º — O das *sesmarias* concedidas até a Resolucção Imperial de 5 de Fevereiro de 1827;

3.º — O das terras *possuidas por occupante*, cujas posses estão sujeitas á *legitimação*, visto que não têm outro titulo sinão a *occupação* (Lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850 e Decr. de 30 de Janeiro de 1854, art. 24 § 1.º);

4.º — O das terras *em poder de segundo occupante*, adquiridas por titulo legitimo, taes como herança, compra e venda, doação, em summa, por trans-

missões *causa mortis* ou *inter vivos* (cit. Decr. de 1854, art. 24 § 2.º);

5.º — O das terras *devolutas* (art. 3.º e 14 da Lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850);

6.º — O das terras *reservadas*, quer para collocacção de indigenas, quer para fundação de povoações, estradas e outras servidões e estabelecimentos publicos, quer para construcção naval (cit. Lei de 1850, art. 12.);

7.º — O de algumas *sesmarias irregularmente concedidas* depois da Resol. de 1827, e que foram *consideradas revalidadas*;

8.º — O de concessões do Governo Geral ou Provincial, feitas depois de 1827 e antes da Lei de 1850, e que tambem foram *consideradas revalidadas*;

9.º — O de concessões de terras, feitas depois da Lei de 1850, e que as leis estadaues declaram *sujeitas á revalidação*.

Na faina de ter um titulo de acquisição, alguns recorreram ao expediente dos chamados *grillos*, isto é, ás transmissões por instrumento particular, assignado por *posseiros* fallecidos ou a rogo de *posseiros* analfabetos fallecidos. O Decr. estadual de São Paulo, n. 734 de 5 de Janeiro de 1900, no intento de estabelecer cautelas contra *grillos futuros*, tratou prudentemente de tranquillisar os adquirentes por *grillos passados*, estabelecendo as seguintes regras:

1.º — Fica reconhecido em sua posse, independentemente de *legitimação*, o possuidor de terras que tiver titulo legitimo obtido até 2 de Agosto de 1878;

2.º — Si o titulo fôr instrumento particular, só se reputará datado do tempo em que se tiver verificado algum factio de fé irrecusavel nos termos de direito ($\frac{2}{3}$);

(*) Os factos de fé irrecusavel, nos termos da Lei n. 79 de 23 de Agosto de 1892, art. 3.º, são ou o reconhecimento da firma, ou o registro em notas do tabellião, ou a apresentação em juizo ou repartições

3.º — Fica também reconhecido em sua posse o possuidor que, por si e por seus antecessores, tiver morada habitual e cultura efectiva nas terras pelo prazo continuado de trinta annos, contados de 2 de Agosto de 1868, ainda mesmo que as terras constituam concessões não revalidadas;

4.º — Estão sujeitas à legitimação as posses estabelecidas depois do dia 2 de Agosto de 1868 até o dia 22 de Junho de 1895, desde que as terras estejam cultivadas ou com principio de cultura e moradia habitual do possuidor originario, ou de seus successores, ou de seus prepostos (**).

publicas, ou o fallecimento de algum dos signatarios. Um grillo, assignado a rogo de *posseiro* anapinateto antes de 2 de Agosto de 1878, é, portanto, um titulo legitimo, desde que o signatario a rogo, ou mesmo qualquer das testemunhas signatarias, tenha fallecido antes daquella data. A Lei não exige, nem podia exigir, o concurso destes quatro factos: basta que *algum* delles se tenha verificado, para que do tempo desse se reputa datado o instrumento. Está claro que isto não quer dizer que a falsidade da assignatura, é como si não houvesse signatario e, então, o caso se rege por outros principios. Mas, desde que as assignaturas do signatario a rogo e das testemunhas, são verdadeiras, o fallecimento de qualquer dos signatarios determina a data e legitima o titulo para todos os effectos.

(**) Um dos maiores *posseiros*, talvez o maior *posseiro* das regiões do Parapanama, foi o sertanejo José Theodoro de Souza. Em 1862 elle appareceu nesta capital, seguido de alguns indios; e a seu respeito disse o Dr. JOAQUIM ANTONIO PINTO JUNIOR, na *Memoria* cit., o seguinte: «O cidadão José Theodoro é um homem de coração bem formado, que se tem constituído protector dos Indios, que lhe dão até o nome de pae; elle a expensas suas, os conduziu a esta capital para apressental-os ao Governo; é elle que os auxilia em suas necessidades mais urgentes; é em sua fazenda que encontram todos os socorros; de uma modestia a toda a prova, não faz ostentação de seus serviços».

Este sertanejo poudo pacificamente manter e registrar todas as suas posses, que por muitas transmissões deram origem a grande numero de fazendas actualmente estabelecidas naquelles sertões. Os Indios, até poucos annos antes de sua morte, nunca tiveram lucta nem queixas deste sertanejo; mas, nos ultimos tempos, por pendencias entre os indios e um irmão deste sertanejo, os seus parentes e adherentes, sob pretexto de represalia ao assassinato desse seu irmão (assassinato que não ficou provado ter sido feito pelos Indios, por cabóelos, ou mesmo por parentes e adherentes), principlaram em uma série de vinganças contra os Indios.

Coincide isto com a multiplicação das transmissões de partes das posses registradas por José Theodoro. Emfim, tal é a instabilidade das cousas humanas, que José Theodoro, o grande *posseiro*, morreu pa-

Quer em relação a direitos individuaes e politivas, quer mesmo nas relações estritamente administrativas, os indios, na Republica, não passaram por alteração alguma.

O Acto Adicional à Constituição Política do Imperio, no art. 11, dava ás Assembléas Provincias a competencia para, *cumulativamente com o Governo Geral*, promover a catechese e a civilisação dos indios. E' verdade que a Consulta do Conselho de Estado, de 29 de Março de 1848, diz que — «quanto tenham as Assembléas Provincias competencia sobre esta materia, não podem legislar sobre o modo de se tornar effectivo esse serviço, visto que tal competencia foi preventa pelo Decr. n. 246 de 24 de Julho de 1845; mas, essa Consulta não teve Resolução Imperial.

Si assim era, no tempo do Imperio, em relação ás Provincias, com maioria de razão deve sê-lo, na Republica, em relação aos Estados. Nada ha que, com o regimen federativo, possa alterar este estado de cousas; o Estado de S. Paulo, pois, pôde e deve entrar na tarefa da catechese e civilisação dos indios, respeitando não só a autonomia como *tribus* enquanto não se constituirem municipalmente, como tambem o seu dominio sobre as terras em que se acharem *estabelecidos* com posse congenita.

A extensão em que os indios são encontrados com residencia insistente, é minima em relação a grande extensão deserta que fica devoluta; deixem-lhes as terras em que se acham estabelecidas as suas tribus, porque, relativamente a essas terras de indios, a grande extensão restante é como um oceano em relação a uma gotta d'agua.

Dos vigentes principios constitucionaes, não pôde resultar senão o seguinte:

1.º — Em relação a direitos individuaes, os indios devem encontrar nas jurisdicções estadoaes com recurso para o Supremo Tribunal Federal, as garantias do seu direito á posse indigenata, emquanto subsistem em terras por elles congenitamente occupadas: é um direito individual, que além de *natural*, está positivamente reconhecido pelo Alvará de 1.º de Abril de 1680 e pela Lei de 6 de Junho de 1755. O poder judiciario é eminentemente nacional, quer na jurisdicção federal, quer nas jurisdicções estadoaes; e os juizes são para todos os *individuos*, quer não indigenas, quer indigenas.

2.º — Em relação ao interesse exclusivamente social, especialmente para animar o desenvolvimento da catechese e civilisação, tanto o Governo Federal, como os Governos dos Estados, tem attribuições cumulativas, que, em alguns casos, podem ser até simultaneas; e por isso, já mesmo no antigo regimen unitario, não teve Resolução a Consulta do Conselho de Estado, que considerava preventiva pelo Decr. de 1845 a competencia do Governo Geral.

O Estado de S. Paulo é a terra dos bandeirantes. *Quid ergo? Si lupus rapax, semper rapax? Absit. Sed quid? Mané rapiet, et vesperum dividet escas.* « Que significa isto? Si lobo rapace, sempre rapace? Não. Mas, como? De manhã arrebatará e á tarde dividirá os despojos ». Agora, o Estado de S. Paulo, como o Apostolo que lhe deu o nome, *lupus rapax adducitur ad sequendam, non rapiendam*, é o lobo rapace que segue, não para arrebatá a vontade livre e o dominio dos indios, mas para illuminar a sua vontade e distribuir por elles as vantagens da moral christã e da civilisação.

Que *bandeira* era essa que levavam os *paulistas*? Era (como já, sem o sentir predissera SANTO AGOSTINHO) — o estandarte da Cruz: *Circumfert Paulus in Cruce vexillum et Petrus titulat signo Crucis gentiles* — « Paulo leva aos gentios a ben-

deira da Cruz e Pedro lhes marca o signal da Cruz ».

Paulo, o Apostolo das Gentes, levando por toda a parte a bandeira da Cruz, attraia os gentios ao christianismo; aos *paulistas*, pela Carta Régia de 9 de Novembro de 1690, era permittida a entrada de *bandeiras* no sertão, « em auxilio dos padres que forem prégar a Fé e para só trazerem os indios que voluntariamente quizessem vir ».

Si muitos abusaram, outros protestaram; e, afinal, todos se curvaram ao signal da Cruz. E' providencial que o Estado de S. Paulo prosiga na senda do Apostolo, tornando-se *ex persecutore predicator, ex lupus ovis*. Pedro Alvares Cabral denominando — *Santa Cruz* — o paiz que elle descobriu em 3 de Maio de 1500, era o instrumento de um prognostico: *Petrus titulat signo Crucis gentiles; circumfert Paulus in cruce vexillum*. O nome SANTA CRUZ dado á terra do Brazil; os nomes de *Pedro*, por que se assignalaram o descobridor Pedro Alvares Cabral, o primeiro informador historico Pedro Vaz Caminha, o primeiro bispo Pedro Fernandes Sardinha, o rei de Portugal D. Pedro, que expediu a Carta Régia de 1690 favorecendo e definindo as *bandeiras*, o Principe D. Pedro depois D. Pedro I, que proclamou a nossa independencia; o imperador D. Pedro II, que declarou os indios isentos de servidão e equiparados aos orphans; tudo isto unido ao nome SÃO PAULO dado a este pedaço da terra do Brazil donde partiram as migrações para a expansão nacional, e o nome de *paulistas* dado a esses *bandeirantes*, tudo isso nos obriga a crêr no que diz o padre ANTONIO VIEIRA, na sua *Historia do futuro*, isto é, que do Brazil, e especialmente dos *paulistas*, fallava o propheta ISAIAS, quando disse no cap. XVIII, v. 2: *Ite angeli veloces ad gentem convulsam et dilaceratam, ad gentem expectantem et conculcatam, cujus diriperunt flumina terram ejus.*

Como podem explicar essas coincidencias os pretendidos sabios modernos? « Estas coincidencias, que só podiam estar nos desgnios de Deus, não podem deixar de impressionar os espiritos verdadeiramente cultos. Não ha acaso para Deus; ha certos signaes que, si nada valem para os incredulos, são de subido valor para os homens de fé » (JOÃO MENDES, Not. General., Parte histor., cap. 1).

O Estado de S. Paulo tem providencialmente a attribuição de proteger os indigenas, promovendo a sua catechese e civilisação.

Ha quem ande a dizer que o nosso indigena resiste aos esforços civilisadores; a isto responderam o general AROUCHE, o brigadeiro MACHADO, o BARÃO DE ANTONINA, e principalmente o Dr. PINTO JUNIOR: « Aproveitados no interesse alheio os seus serviços sem retribuição, é natural que elles, sem estímulo, prefiram os hábitos da indolencia; pois, para qualquer homem, o trabalho é uma pena, um soffrimento que só se torna appetecivel quando os resultados compensam as bagas do suor derramado ». E, perguntamos nós, si um immigrante europeu obtiver resultados identicos aos obtidos pelos nossos indios aldeados, como hão de proceder? Terão a paciencia do africano, que, por extranho ás nossas mattas, se subordinava á escravidão, ou farão como o indio, que preferia fugir para as suas mattas?

Tambem alguns dos nossos caipiras vulgarmente chamados — *camaradas*, eram apontados como indolentes, afim de serem reduzidos aos celeberrimos contractos de locação de serviços da Lei de 13 de Setembro de 1830 e mesmo do Decr. de 15 de Março de 1879. Até 1886 ainda havia locadores de serviços, *colonos nacionaes*, presos aos celeberrimos contractos da revogada Lei de 13 de Setembro de 1830. Os cartorios dos escrivães de paz estavam cheios de *autos de infracção*: os unicos locadores, que escapavam da armadilha, eram os que tinham

meios de appellar para algum juiz independente, justo e energico; os outros continuavam mediante contas de *fornecimentos elasticos*, amarrados ao poste de contractos leoninos, alguns dos quaes feitos desde mais de dez e vinte annos. Esses contractos chegaram a ser considerados titulos ao portador: o camarada mudava de patrão sem ser consultado.

Em 1886 dizia um jornal brasileiro:

« O camarada brasileiro, branco, mameluco, cabôclo, ou indigena aldeado, que se contracta, vê-se apanhado em uma rede infernal, cujas malhas são compostas de contas leoninas, que se *espídam*. Aquelle que conseguiu escapar dessa armadilha, cansado, desalentado, fôrma então o seu plano de vingança, procurando, na indolencia, uma reacção, uma defesa, uma resistencia passiva. Os camaradas brasileiros, quando dispostos a trabalhar, são os mais fortes, os mais corajosos, os quasi unicos derrubadores das nossas mattas; mas é necessario que elles tenham a consciencia de sua liberdade e que recuperem a confiança no respeito de seus direitos, para que manifestem o vigor, a energia que sempre os distinguui ».

Em relação aos indigenas, evoco aqui as palavras do BARÃO DE ANTONINA, no officio de 2 de Setembro de 1843: « Devemos procurar crear entre os indigenas as necessidades do homem civilisado, não para commodidade exclusivamente nossa, mas tambem para commodidade delles; ao contrario, será impossivel que não prefiram ou a indolencia na vida comnosco, ou a vida errante nos terrenos desconhecidos ».

Houve um tempo em que alguns soldados dos destacamentos policiaes, e mesmo do exercito, que iam e vinham do sertão, gabavam-se de, por divertimento, ter feito nos indios exercicios de tiro ao alvo; ora, sendo assim, como extranhar que, em re-

presalia, os índios ás vezes façam nos civilisados exercicio de setta ao alvo? Felizmente, os comman-tes e os bons soldados nunca applaudiram essas ja-ctancias de covardia e crueldade.

Alis, aos índios se attribue tudo quanto aconte-
ce nos sertões; entretanto, mesmo quando ha no-
ticia de alguma correria de índios, todas assignalam
que, entre os assaltantes, havia gente que fallava
portuguez, usando de interjeições e ameaças em lin-
gua portugueza, etc. Isto indica que os índios, es-
tando sós, em regra, não são assaltantes; quando ha
um assalto de índios, é que, entre elles, ha civili-
sados, provenientes das villas e cidades e que se
adaptaram aos aldeamentos. Por outro lado, os índios
são, ás mais das vezes, o bode expiatorio de factos
que praticaram instrumentalmente: tão certo é isto,
que o mallogrado mosenhor CLARO MONTEIRO dizia:
— « Si houver noticia do meu assassinato, não o
attribuam aos índios, mas aos *regatões* protegidos
pelos mandões interessados na ignorancia dos índios ».

Hão de se convencer de que a Igreja Catholica
é quem melhor pôde civilisar os índios. Eu não
pretendo affirmar que as Ordens Religiosas estejam
isentas de erros e até de peccados; afinal, são com-
postas de homens como os outros. Entendo mesmo
que os leigos podem tambem concorrer ao serviço
da civilisação, certos, entretanto, de que, não só para
a Religião, como para outras cousas que exigem ten-
acidade de sacrificios, sem um lucro pessoal imme-
diato, essas Ordens são insubstituíveis, posto que não
devam ser dispensadas de assistência e inspecção.
Ninguem mostrará entre os leigos um Fr. Timotheo,
que morreu no Paraná, velho, sempre estimado pelos
índios, fundando povoações que hoje estão alli em
prosperidade; ninguem mostrará, entre os leigos, um
Fr. Pacifico do Monte Falco, o fundador de Itapo-
ranga; e, mesmo actualmente, nós estamos vendo os
capuchinhos de Trento, sob a direcção de Fr. Ber-

nardino de Lavalle, afundando pelos sertões, onde,
certamente, não de mostrar resultados de catechese.

Pelo amor de Deus, e mesmo por amor de nós
mesmos, dispamo-nos de preconceitos contra a Reli-
gião de nossos paes: foi ella que nos civilisou e só
ella civilisará os nossos indigenas. Que os *posseiros*
e *fazendeiros* dos sertões trabalhem e sejam ventu-
rosos; mas, longe de maltratar os índios, os prote-
jam, os eduquem, os defendam. Que os *sertanejos*
sejam os vehiculos do progresso, os *precursores* da
industria civilisada e das estradas de ferro; que se
defendam mesmo contra assaltos, quer de índios, quer
de *civilisados*; mas não andem á caçada de índios, quer
como quem anda á caça de veados. Todos, *fazen-
deiros*, *posseiros*, *sertanejos*, todos sigam o rumo
que a caridade indica, com o olhar fito na Cruz do
Redemptor.

São Paulo foi o Apostolo das Gentes; o Estado
de S. Paulo não pode deixar de ter a mesma missão
providencial em relação ao gentio das nossas florestas.



O ataque de Piratininga (1562)

Qual foi o principal chefe da nação tupi, na região nomeada Piratininga? Quem commandava o cerco e ataque de Piratininga em 10 de Julho de 1562?

MEMORIA LIDA NA «SOCIEDADE DOS HOMENS DE LETTRAS DE S. PAULO», NO DIA 7 DE OUTUBRO DE 1888, PELO DR. JOÃO MENDES DE ALMEIDA, SEU PRESIDENTE.

I

Piratininga é o nome antigo da povoação, que é hoje, a cidade de S. Paulo.

O nome *Piratininga* é derivado do afluente do rio *Tieté*, pela margem esquerda: tambem conhecido pelo nome de *Tamanduately*.

Com effeito, em escripturas antigas é mencionado o rio *Piratininga*; e em outras, do mesmo tempo, o rio *Tamanduately*.

O rio, portanto, tinha esses dois nomes: e é facil explicar esse facto, sendo sabido que esta região foi disputada por mais de uma nação indigena, e cada qual, para exprimir o signal da conquista, mudava aos logares os nomes anteriormente dados pela nação vencedora, sem que todavia a esta deixassem de ficar em lembrança.

Quando Martim Affonso de Souza aportou á *Bertioga*, em 1531, encontrou no littoral até *Ararapira* a nação *tupi*, a qual sem duvida havia vencido a nação *guayanaz* ou

Ururay, da qual aberta cãe uma agua branca; do alto desta dita barra desce directamente ao rio *Ururay*, e pela veia d'agua irã abaixo até se metter no mar e outeiros escavados...

Fiz os maiores esforços para interpretar o nome *Ururay*, applicado à serra e ao ribeirão: não o consegui.

Entendo, portanto, que esse nome *Ururay* foi attribuido à serra e ao ribeirão, sómente por estarem na região em que existia a grande *taba* de *Piheróbiã*, nome este corrompido em *Piqueroby*, a qual era assim denominada, segundo o descreveram os chronicistas.

Ururay, nome de *tába*, é manifestamente corruptéla de *Y-rã-rai*, «geração, nação». De *y*, relativo, *ri*, «acrescentar, augmentar, crescer em numero», *rai*, o mesmo que *tai*, «filho».

Allusivo a ser essa a *tába* principal, onde estava o chefe da familia, o chefe da nação.

Mesmo o nome deste chefe, *Pi-heróbiã*, «centro fixo e superior», coincide para aquella explicação do nome *Ururay*: — *pi*, «centro», *heróbiã*, «auctoridade, confiança, respeito, obediencia, honra, estima, credito, fixidez».

A filha deste chefe, que vivia maritalmente com Antonio Rodrigues, portuguez, quando em 1531, ao canal *Bertioga*, aportou a armada de Martim Affonso de Souza, é a progenitora indigena das principaes familias da capitania de S. Vicente e S. Paulo, como o mostrei na obra *Algumas Notas Genealogicas*.

Não era chefe *goiã-nã*; era *tupi*.

Nem de outro modo é explicavel a sua auctoridade, invocada quando appareceu e fundeou em *Bertioga* aquella armada.

III

Na obra *Algumas Notas Genealogicas*, querendo verificar a procedencia indigena das principaes familias da capitania S. Vicente — S. Paulo, deparou-me PEDRO TAQUES DE ALMEIDA PAES LEME, em seu livro *Nobilitarchia Paulistana*, a proposito de Mecia Fernandes, casada com Salvador Pires, preciso esclarecimento, qual o de ser ella filha de Antonio Fernandes e de sua mulher Antonia Rodrigues, a qual procedeu de Antonio Rodrigues e de outra Antonia Rodrigues, esta, filha do maioral de *Ururay*, chamado *Piqueroby*; o qual Antonio Rodrigues, genro de *Piqueroby*,

veiu com João Ramalho, trinta annos antes de Martim Affonso de Souza.

E, porque a referida Mecia Fernandes tivera, entre outros filhos, uma de nome Maria Pires, a qual casou-se com Bartholomeu Bueno da Ribeira, a qual casou-se da intuição de que um filho deste não teria sido acclamado do *Rei de São Paulo* em 1641, se realmente não tivesse sangue regio indigena; e escrevi:

«Mas, este facto, tornado legendario, teve necessarios instrumentos. . . Certamente a Providencia quiz, ainda que por momentos, revelar em Amador Bueno da Ribeira a verdadeira proeminencia, a exemplo de Romulo e figura régia de *Piqueroby*, maioral de *Ururay*, reapareccão a mais extraordinaria, trans-animado em condicão, não talvez *Tibir-icã*, mas elle — *Piqueroby*, era o chefe principal da nação».

E, referindo-me aos gritos populares e á resposta de Amador Bueno, accrescentei:

«*Rei de S. Paulo!* Teria sido um arrojo ridiculo, se não incidisse realmente no successor daquelle que, ha um seculo, fôra o primeiro *muruxãua* dos aborigenes que povoaram *Piratininga*.

«*Viva Amador Bueno nosso rei!* Teria sido uma acclamação popular sediciosa, se não fôra a expressão de um juto acerca do direito magestático que Amador Bueno de Ribeira, transfigurando em si aquelle rei brasileiro, seu primeiro antepassado, readquirira, eis que d. João IV se fizera acclamar *contestadamente* rei de Portugal e de seus dominios.

«*Viva D. João IV, nosso rei, pelo qual darei a vida!* *Real, real por D. João IV, rei de Portugal!* Teriam sido gritos de inexplicavel cobardia em tão valoroso paulista, se não fôra a confirmação do acto de *Piqueroby*, abdicando mais de um seculo antes, sua auctoridade régia nos reis da dynastia de Aviz e em seus successores.»

Tão preocupado com esta idéa, discuti em nota — qual o maioral da nação tupi, se *Tibir-icã*, se *Piqueroby*, adduzindo as seguintes considerações:

Em verdade, as chronicas dão sempre como principal chefe o mencionado *Tibir-icã*; mas, concorreram para isso varias circumstancias. Os portuguezes, não conhecendo a organisação politica dos indigenas, deixaram-se

induzir pelo que lhes narrára João Ramalho (genro de *Tibir-iquá*), cuja audácia se manifestára desde que Martim Affonso de Souza aportára a *Bertioga*. Antonio Rodrigues (genro de *Piquero-by*). (1) mais modesto, não julgaria tal conveniente contradizel-o; se é certo que fôra presente á tal conferencia. *Tibir-iquá*, pois, ficou considerado o principal chefe, mesmo porque permaneceu *aliado*; ainda que os factos posteriores patentearam sua impotencia ou falta de autoridade para obstar a revolta dos indigenas, 1556-1562, sendo apenas chefe de tres pequenas aldeas, como o padre JOSE DE ANCHIETA relata na já citada carta de 16 de Abril de 1563 (2).

(1) Antonio Rodrigues ficou estabelecido na marinha, defronte de Tumiarú, em terras que, por sesmaria, lhe concedeu Martim Affonso. O seu nome é encontrado no livro mais antigo da Camara de S. Vicente, exercitando os cargos de Juiz ordinario, Vereador e Almotacé. Nesse livro se acha a acta da vereação de 4 de Agosto de 1543, da qual consta que Antonio Rodrigues, então com a vara de Almotacé, morava « em Tumiarú da banda d'além ».

João Ramalho figura em quasi todas as vereações de Santo André da Borda do Campo, erigida em villa por provisão de Thomé de Souza em 1553, tendo sido Ramalho nomeado alcaide-mór. Os livros da Camara de Santo André foram recolhidos ao archivo da Camara de São Paulo, depois que, em 1560, foi aquella villa extincta e transferido o foro para São Paulo.

(2) A descripção deste assalto e combate está em uma carta do padre JOSE DE ANCHIETA ao padre DIOGO LAYNEZ, então preposto geral da Companhia de Jesus, escripta em 16 de Abril de 1563. Uma cópia dessa carta está na *Revista do INSTITUTO HISTÓRICO BRAZILEIRO*, de 1840, tomo II, pags. 538 e seguintes, traduzida do hespanhol pelo conego Januario da Cunha Barbosa. Eis alguns trechos:

« Muitas particularidades havia que contar, que se passaram neste caso; mas, sómente direi as grandes misericordias de que Deus usou para commoço, das quaes a principal foi mover o coração de muitos indios, dos nossos catechumenos e christãos, a nos ajudar a tomar armas contra os seus; os quaes, sabida a noticia e verdade da guerra, vieram de sete ou oito aldeas, em que estavam exparizados, a metter-se commoço.

« O que deu maiores demonstrações de christão e amigo de Deus, foi Martim Affonso (*Tibiriquá*), principal de Piratininga, o qual juntou logo toda a sua gente, que estava repartida por tres aldeas pequenas, destruidas pelas suas casas, e deixando todas as suas lavouras para serem Portuguezes, que nunca outra cousa fez em cinco dias que estivemos á espera do combate, senão dar-lhes avisos e esforços porque eram muy poucos, e destes muitos tollidos e enfeivos.

« Este (*Tibiriquá*) pregava continuamente de noite e de dia aos seus pelas ruas (como é seu costume), que defendessem a Igreja que os Padres haviam feito para ensinar a elles e a seus filhos, que Deus lhes

Para bem averiguar este ponto, convém não perder de vista o costume dos *chefes principaes*, tal qual o mencionam o padre Ivo d'Evreux, *Viagem ao Norte do Brazil em 1613-1614*, e os chronicistas que viajaram o paiz. Esses *chefes principaes* não eram os primeiros extrangeiros; segundo a phrase expressiva do padre Ivo an'es de tudo, ver o que elles queriam, « desejiando, vin'do aqui, e como se estabeleceriam ». Como, portanto, era o *chefe principal*? Porque fallaria elle ás regras politicas e ás conveniencias guerreiras? Tudo concorre para affirmar que *Tibir-iquá*, conquanto maioral de tres pequenas aldeas, representaria, nessa especie de reconhecimento, apenas o maioral da nação, que era *Piquero-by*.

Fazendo estas referencias, quero ao mesmo tempo demonstrar que o resultado de recentes estudos não é em mim convicção nova, senão a confirmativa daquelles sentimentos ou anteriores conjecturas.

daria victoria contra seus inimigos, que tão sem razão lhes queriam dar guerra; e ainda que alguns de seus irmãos e sobrinhos ficaram em uma aldeia sem o querer seguir; e um delles vinha juntamente com os inimigos e lhe mandou incutir grande medo, que eram muitos e haviam de destruir a villa.

« Chegando, pois, o dia, que foi o oitavo da visitação de Nossa Senhora, deram do manhã sobre o Piratininga com grande corpo de inimigos pintados e emplumados, e com grandes alatidos, aos quaes sahiam logo a receber os nossos discipulos, que eram muy poucos, com grande esforço. Elles os trataram bem mal, sendo cousa maravilhosa que se achavam e encontravam ás flechadas irmãos com irmãos, primos com primos, sobrinhos com tios, e o que é mais, dois filhos, que eram christãos, detestavam commoço contra seu pae, que era contra nós.

« As mulheres dos Portuguezes e os meninos, ainda dos mesmos Indios, recolheram-se a maior parte delles á nossa casa e igreja, por ser um pouco mais segura e forte, onde algumas das mestiças estavam toda a noite em oração com velas acesas ante o altar.

« Tiveram-nos em cerco dois dias, dando-nos sempre combate, ferindo muitos dos nossos Indios; e ainda que eram de flechadas perigosas, nenhum morreu por bondade do Senhor, pois que se recolhiam á nossa casa, e ali os curavamos do corpo e da alma, e assim fizemos depois, até que de todo saíram. Mas dos inimigos foram muitos feridos e alguns mortos, dentre os quaes um nosso catechumeno, que assim nos queria a paga pela doutrina que lhe haviamos ensinado.

« Ao segundo dia do combate, vendo-se muy feridos e maltratados, e perdida a esperança de nos poderem entrar, deram-se a matar as vacas dos christãos, e mataram muitas, destruindo grande parte dos mantimentos nos campos, e puzeram-se a fugir já sobre tarde, com tanta pressa, que não esperava pae por filho, nem irmão por irmão ».

Foi-me grande difficuldade, quando escrevi a obra *Algumas Notas Genealogicas*, a explicação dos nomes *Tibir-icá* e *Piqueroby*.

Assim, escrevi que o nome do primeiro devia ser *Tibir-icá*, «formiga daminha»; e que o do segundo devia ser *Pi-ki-yrób*, para significar «pinheiro»; de *pi*, «pelle ou casca», *ki*, «espinho ou ponta aguda», *yrób*, «amargo», e, ainda duvidando da explicação, acrescentei: «Ou, quem sabe, seria *Pi-cury-oby*?»

Depois de impresso o livro, preoccupou-me sempre o espirito a suspeita de não serem exactas essas explicações, nem mesmo a palavra *Pi-ki-yrób* para significar «pinheiro».

Dando-me ultimamente ao estudo da lingua *tupi*, afim de preparar o dictionario geographico das provincias de São Paulo (da qual sou oriundo por avoengos, e onde casei-me e formei familia) e do Maranhão (onde nasci e deixei innumerous parentes), com as denominações locais nessa lingua, reconheci quão errado andára da verdadeira traducção. E, mais, reconheci que os nomes daquelles dois chefes têm-se perpetuado corrompidos nas chronicas.

Pela posição pessoal e circumstancias que rodeiavam os dois chefes, o nome do primeiro deveria ser *Pi-heróbid*, «centro superior», e o do segundo *Tibir-icá*, «irmão menor, sem galhos». De *pi*, «centro», *heróbid*, «auctoridade, confiança, respeito, obediencia, honra, estima, credito, fixidez»: isto é, «o chefe obedecido». De *tibi*, «irmão menor», *icá*, «arvore sem galho»: isto é, «chefe sem subditos».

Mas, sendo costume entre os indigenas tomarem, os chefes, nomes de animais como uma especie de armas de brazó, entendi de outro modo os respectivos nomes desses chefes: tanto mais que para minha these bastariam as palavras *ipi* e *tibi*, encontradas em taes nomes, e, em qualquer dos casos, nelles mantidas.

O nome de um disse eu, seria *Ipi-Quiririóg*, isto é, «*Quiririóg*, o primeiro, o primogenito». O do outro era *Tibir-icá*, isto é, «*icá*, o irmão segundo, o irmão menor.»

Assim, portanto, nos nomes desses dois chefes, está affirmada, não só a qualidade de irmãos, como principalmente a respectiva graduacão régia.

Quanto ao primeiro: *Ipi*, «princípio, cabeça da geração»: isto é, em relação aos vivos, «o chefe da familia».

Os progenitores em geral são os verdadeiros *ipi*; e o primeiro como tal conhecido, é *ipi-cué*, «*ipi* que foi».

Mas, não vivendo algum dos progenitores, assume o papel de *ipi* o filho mais velho, que desde então deixa de ser tal. E' por isso que os paes ainda em vida, referindo-se ao mais velho dos filhos, dizem *tai-ripi*, «primogenito»: o *r* (brando) antecede *ipi*, para separar na pronuncia as duas palavras, e tambem para evitar que dos dois *ipi*, unidos, o primeiro tenha som guttural (como é de *regi*, nessa lingua), alterada de tal modo completamente a significação de *tai*, «filho», para *táy*, «dente».

Quiririóg, segundo escreveu o padre A. R. DE MONTOYA, no *Tesoro de la lengua guarani*, é o nome de uma cobra grande. Será a mesma conhecida por *Curiyá* ou *Çucuriyá*? A verdade é que, com o nome *quiririóg*, não é hoje conhecida na provincia de S. Paulo cobra alguma; parecendo que se repete o caso de *saphan*, mencionado no *Levitico*, XI, 5, mas desconhecido dos interpretes, um dos quaes o verteu para *querogriyllo*, tambem desconhecido. O que resulta da desarticulação da palavra *quiririóg*, isto é, *qui*, «peçonha, veneno», *rii*, «diligencia, presteza», *óg*, «sacar, arrancar, despregar», é pura e simplesmente o característico geral das cobras que sóem dar bôtes rapidos e subito picar. Pouco importa, porém, que *quiririóg* seja especie ou genero de cobras grandes: — o nome do primeiro chefe ou do *Mburuchábeté* seria esse.

Quanto ao segundo: *Tibi*, «irmão menor»: isto é, em relação ao mais velho, «o segundo». Os irmãos ainda na infancia, são *tibi-qui*: de *tibi*, «irmão», *qui*, «tenro, pequenino». A palavra *tibi*, para ligar-se a *icá*, exigia a intercallação de *r* (brando), pela mesma razão já dada para *tai-ripi*. *icá*, formiga avermelhada, cabeça grande; muito abundante na região *Piratinanga*.

E porque estes nomes *Quiririóg* e *icá*? Sem duvida, por causa da região onde cada um estabelecera sua *tiba*. A do primeiro, denominada corruptamente *Ururay*, era um recanto para os lados da serra *Paranápiacaba* e das cabeceiras do *Rio Grande*; neste rio existiriam cobras grandes, ou mesmo a especie *quiririóg*. A do segundo, aliás sem denominação, estendia-se nos campos de *Piratinanga*, onde sempre abundou o *icá*.

Portanto, *Ipi* e *Tibi* equivaleriam a *Senior* e *Junior*, de que usavam os romanos para distinguirem o irmão mais velho e o irmão segundo.

Porém, abandonada esta hypothese, a verdade é que, no mesmo nome da *taba* d'aquelle rei brasílico está a afirmação de sua proeminencia. Segundo as chronicas, a *taba* tinha o nome de *Ururay*.

Ururay, corruptela de *Y-rú-ray*, «geração, nação». De *y*, relativo, *rú*, «acrescentar, augmentar, crescer em numero», *ral*, o mesmo que *tal*. «filho». E, se assim não fôr, como explicar o facto de não darem os chronicistas o nome da *taba* do irmão segundo ou de *Tibir'icá*? Ao contrario, o padre JOSÉ DE ANCHIETA, na já citada carta de 16 de Abril de 1563, escreveu que este *Tibir'icá* não tinha sob o seu commando senão tres pequenas aldeas; ao passo que o outro era acompanhado pela multidão dos indigenas. E aquellas tres pequenas aldeas, como filhas da *Y-rú-ral*, não tinham de facto nome algum.

V

Mas, segundo narram as chronicas, foram tres os chefes indigenas encontrados abaixo e acima de *Paraná-picaba*: *Caiuby*, que com os seus na aldeia á margem do rio *Jurubatuba*, dominava a serra maritima desde a ilha *Guaimbé* até o morro *Ararapira*; *Piquerooby* e *Tibir'icá*, que com os seus dominavam desde o alto da serra, inclusive os campos e varzeas de *Piratininga*, sem limites conhecidos no sertão: não referem as chronicas qual dos dois era proeminente ou superior.

Entretanto, apparece commandando o cerco e ataque da povoação de *Piratinga*, em 10 de Julho de 1562, um quarto chefe, com o nome de *Araray*, do qual antes não havia noticia. Por outro lado, dahi em diante as chronicas não falam de *Piquerooby* e apenas se referem a *Tibir'icá* e a *Caiuby* (*).

(*) AZEVEDO MARQUES, no nome *Caiuby*, por manifesto equívoco, citou por engano MACHADO DE OLIVEIRA e affirmou que Antonio Rodrigues fazia vida marital com uma filha de *Caiuby*; mas, elle proprio, nos nomes *Antonio Rodrigues* e *João Ramalho*, rectificou esse engano e affirmou, ao contrario, que Antonio Rodrigues fazia vida marital com a filha de *Piquerooby*.

PEDRO TAQUES, aliás cívico de preconceitos de nobreza européa, não poude occultar este ascendente indigena de D. Maria Pires, mulher de Bartholomeu Bueno, e teve de declarar-o no titulo da familia *Pires* referindo-se ao testamento de *Meclausa*, mulher de Salvador Pires, bisneta de *Piquerooby* e mãe de D. Maria Pires.

Ora, a *taba* principal, segundo explicativos, era a de *Y-rú-ral*, nome corrompido em *Ururay* e *Araray*. E é esta a razão porque as chronicas nomeiam assim o chefe que commandou em 10 de Julho de 1562 o cerco e ataque da povoação *Piratinga*, hoje cidade de São Paulo: — não «chefe da *taba* principal». De ser elle o mesmo chefe de essa revolta resultou nos chronicistas a confusão, nomeasseit *Quadro historico da provincia de S. Paulo*, ora *raig*, como escreveu o padre SIMÃO DE VASCONCELLOS, em *Brazil*, ora *Araray*, como outros têm escripto posteriormente.

O citado padre SIMÃO DE VASCONCELLOS affirmou que *Araray* era irmão carnal de *Tibir'icá*, assim «conhecido de todos»; e o padre JOSÉ DE ANCHIETA, na já citada carta de 16 de Abril de 1563, havia assignalado esse irmão como o chefe da multidão, ainda que não o nomeou.

VI

Penso, portanto, que o rei da nação *tupi*, em *Piratinga*, assim como em toda a região do littoral até *Ararapira*, era *Piquerooby*, cujo nome foi escripto corruptamente por PEDRO TAQUES DE ALMEIDA PAES LEME, talvez por constar assim do testamento de Mezia Fernandes, fallecida em 1625; testamento juncto aos autos do inventario dos bens della para partilhas com seus herdeiros, no primeiro cartorio desta cidade de São Paulo.

Resta que a historia do Brazil seja rectificada nesta parte. A chronica da provincia de São Paulo não deve continuar turbada em suas origens. Não tenham os paulistas por inutil este exame das origens: as principaes familias do Brazil inteiro, excluído o littoral desde a foz do rio S. Francisco até a do rio Amazonas e limite setentrional, procedem de *Piquerooby*, o *mruchibêti* de *I-rara* e senhor das campos, varzeas, e matas dos sertões da actual provincia de São Paulo.

Piquerooby, ou *Piherrôbiã*, defendeu seus direitos e os de seus povos, eis que viu infringido o tratado que Martin Affonso de Souza com elle fizera — prometendo que

portuguezes não se estabeleceriam em serra acima, nem poderiam ir alli a resgatar ou negociar com os indigenas sem sua licença ou a dos capitães-móres seus loco-tenentes, e a qual não se daria senão com muita circumspecção, e unicamente a sujeitos bem morigerados como se pôde vér da narração de Frei GASPAR DA MADRE DE DEUS (*Memorias para a historia da capitania de São Vicente*, l. 115). Com os padres da Companhia de Jesus subiram alguns portuguezes e estabeleceram-se em *Piratininga*, infringindo assim aquelle tratado.

Honremos, portanto, sua memoria.

João Mendes de Almeida.

INDICE

Primeira conferencia

	PAGINAS
SUMARIO: — Os indigenas no regimen da Federação.	6
I. — Os Indios nos Estados-Unidos da America do Norte. — Mensagem de Washington e os acts de 1796. — A jurisdicção da Corte Suprema.	7
II. — A Inglaterra e os Indios. — Insurreicção das colonias e similitão com os Indios. — Reorganisação da repartição dos negocios dos Indios.	10
III. — A guerra aos Indios, principalmente no Estado de Georgia. — Os Indios accionando os Estados perante a Corte Suprema. — A Corte Suprema concede <i>habeas-corpus</i> aos missionarios Worcester e Butler contra a expulsão pelo governo da Georgia. — Andrew Jackson spoils os Estados contra a Corte Suprema; resistencia da magistratura; capitulação do governo.	12
IV. — Guerra contra os Indios, terminadas por tratados. — A legislação protectora.	13
V. — Efficitos da guerra de secessão. — Atitude do presidente Johnson, energicamente denunciando a covardia e malvadez dos perseguidores de Indios. — Tratados com as tribus civilisadas. — Parecer da commissão especial.	14
VI. — O commissario geral Parker. — O act de 3 de Março de 1871. — A <i>Oekmaige Constitution</i>	15
VII. — Leis e planos para a civilisação e protecção dos Indios. — Divisão das terras de Indios em <i>Indian country</i> e <i>Indian reservation</i> . — Reforma do serviço administrativo dos Indios; o <i>Board of Indian Commissioners</i> , o <i>attorney of Indians</i> (cunhado especial), a policia indiana, a <i>Court of Indian Offences</i> . — Escolas primarias, internatos, e escolas de artes e officios; o <i>Carlisle Indian training school</i> , na Pennsylvania; transformação das <i>boarding schools</i> em lycées de artes e officios. — Periodicos impressos em seus idiomas, entre os Cherokees, Choctaws e Chickasaws. — Tribus que invocam decisão judicial para declarar-se civilisadas.	16
VIII. — Os Estados federados, inclusive os de Georgia e Carolina do Norte, passam a fazer consistir sua gloria na protecção e civilisação dos Indios. — O Instituto de Hampton no Estado de Virginia. — Um repito ao nosso Estado de São Paulo.	18

Segunda conferencia

SUMARIO: — Os indigenas do Brazil em parallelo com os da America do Norte.	21
— Os portuguezes como colonisadores.	22
II. — A dispersão dos indigenas. — O nauque de <i>Pistiningo</i> em 10 de Julho de 1562. — A organisação politica dos Indios e o seu direito privado.	26

III. — Lei de 20 de Março de 1570, prohibindo o captocheiro dos indios — Leis, Alvarás, Cartas Régias e Provisões, affirmando não só a liberdade, como a autonomia dos indios	29
IV. — As <i>administradores</i> , os indios aldeados e os indios não aldeados. — Remessa de indios aldeados para o sertão	31
V. — A Lei de 6 de Junho de 1755, firmando os direitos individuais dos indios	32
VII. — Os <i>bandeirantes</i> e suas divergencias quanto ao modo de proceder em relação aos indios	35
VIII. — Os <i>parlistas</i> , ate a ultima metade do seculo XVIII, não eram somente os dos actuaes Estados de S. Paulo e Paraná: a capitania de S. Paulo abrangia o territorio desde Matucú até o extremo Sul, isto é, Santa Catharina e Rio-Grande do Sul, e os sertões de Minas-Geraes, Mato-Grosso e Goyaz. — Descendentes de <i>parlistas</i> eram quasi todos os sertanejos da Bahia, Pernambuco, Ceará, Piauhy e Maranhão	38
VIII. — As Cartas Régias de 13 de Maio, 5 de Novembro e 2 de Dezembro de 1808, autorisando a guerra aos indios e a <i>servidão</i> dos pistioneiros. — Causa apparente e causa real dessa guerra, desmascarada no proprio texto dessas Cartas Régias	39

Tercceira conferencia

SUMARIO: — Situação dos indios depois da nossa independencia	43
I. — Os aldeamentos e os indios	43
II. — Os indios considerados cidadãos brazileiros. — Concurso do sangue indigena na raza nacional brazileira	47
III. — A Lei de 27 de Outubro de 1831. — Os indios declarados isentos de servidão e considerados como orphãos, para lhes serem applicadas as providencias da Ord. L. I, tit. 88. — O Decr. de 3 de Junho de 1833	52
IV. — O Decr. n. 246 de 24 de Julho de 1845, reguiliando as missões de catechese e civilisação dos indios	53
V. — As sesmarcias e as terras de indios. — A Lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850: terras devolutas, terras reservadas, terras possuidas. — O Regul. n. 1318 de 30 de Janeiro de 1854. — As posses dos indios onde existiam herdades selvagens, são <i>ipso facto</i> reservadas e, portanto, não dependem de legitimação e registro	55
VII. — Leis esdrasuaes sobre terras devolutas e registro e os " <i>grilhões</i> "	61
VII. — Situação dos indios na Republica. — Atribuições cunhadas aos indios. — O Estado de S. Paulo com a relação vicidencial analoga a do Apostolo das Gentes.	67

O ataque de Piratininga (1562)

Qual foi o principal chefe da nação tupi na região nomeada Piratininga? Quem commandava o cerco e ataque de Piratininga em 10 de Julho de 1562?